

ATIVIDADES DO CONGRESSO

SUMÁRIO: I — *Eficiência do Congresso. Crônica.* II — *Revisão Constitucional.* III — *Elaboração orçamentária.* IV — *Repressão do abuso do poder econômico.* V — *Importação.* VI — *Breves notícias.*

I. EFICIÊNCIA DO CONGRESSO

Um dos problemas que mais preocupam os especialistas e os homens públicos de todos os países representativos é o da eficiência das câmaras legislativas.

A êsse tema o Instituto de Direito Público e Ciência Política, da Fundação Getúlio Vargas, sob a presidência do Prof. Temístocles Cavalcânti, tem dedicado grande parte dos seus esforços. Realizam-se, presentemente, com a colaboração de parlamentares e estudiosos especialmente convidados, concorridas reuniões para debate de problemas constitucionais da mais alta significação. A intervenção dos participantes tem como ponto de partida relatórios prévios, elaborados pelos diversos membros do Conselho Diretor do Instituto. Um dos problemas já analisados e que continuará a ser objeto de discussão, depois de publicadas as notas taquigráficas dos primeiros debates, é justamente o da estrutura e funcionamento do poder legislativo. O relatório preliminar foi preparado pelo constitucionalista João Mangabeira.

Parte dos estudos nesse sentido já havia sido anteriormente realizada pelo Instituto, com a publicação de duas importantes monografias, escritas sob sua encomenda, por dois renomados autores: *O Processo Legislativo na Europa Ocidental*, do Prof. Georges Langrod, da Universidade do Sarre, e *O Congresso Americano e o Parlamento Britânico*, do

Prof. Harvey Walker, da Universidade de Ohio.

Nestas obras, além de um resumo expositivo da mais alta fidelidade sobre as práticas existentes, são analisadas as providências sugeridas na Europa e na América do Norte para garantir maior rendimento ao trabalho do poder legislativo, com especial atenção para inovações adotadas no mecanismo constitucional dos países que se reorganizaram politicamente depois da última guerra.

Ambos os livros são apresentados por criteriosos prefácios do Dr. Osvaldo Trigueiro, ex-parlamentar, ex-governador de Estado, especialista conhecido e membro do Conselho Diretor do Instituto. Em um deles, depois de observar que a reforma, então em curso, do regimento da nossa Câmara dos Deputados não preconizava qualquer transformação radical que pudesse aumentar o rendimento do trabalho legislativo por outras técnicas além das preferências e urgências, acrescentava:

“Nesse ponto, a experiência italiana traz-nos uma sugestão que pode adaptar-se ao nosso estilo de governo. A reforma do Regimento poderia prever as condições para a instituição de comissões especiais, incumbidas do exame e discussão de determinados projetos, e de sua aprovação no texto definitivo. Dessa forma, retirar-se-ia da discussão em plenário certa classe de leis — como, por exemplo, as de direito privado, de processo, de reformas administrativas, planos de natureza técnica, etc. — que teriam tódá a sua elaboração processada

no seio das comissões. Apenas, para cumprimento do art. 42 da Constituição, os projetos assim elaborados teriam a aprovação final do plenário, mas em votação global, sem discussão e sem mais emendas. Em linhas gerais, seria a restauração do princípio contido no art. 48 da Constituição de 1934.

A inovação pode parecer subversiva das nossas praxes parlamentares. Na verdade isso não ocorre porque ela apenas viria sistematizar e reforçar o processo costumeiro, que é cada vez mais o de elaboração das leis pelas comissões permanentes, cujo trabalho raramente é aperfeiçoado pela intervenção do plenário. Quem tenha qualquer experiência parlamentar há de reconhecer que um código elaborado por uma comissão reduzida, e composta de especialistas, sairá melhor do que se depender da sorte das emendas e dos destaques, votados pelas maiorias ocasionais das sessões plenárias”.

Sugestão no mesmo sentido foi incluída pelo Ministro Marcondes Filho no *Programa Básico*, por êle organizado e oficialmente publicado, com aprovação presidencial, quando ocupou ultimamente a pasta da Justiça.

O esforço desenvolvido pelo Instituto de Direito Público e Ciência Política no debate desse magno problema está a merecer dos nossos parlamentares, homens de partido e especialistas a máxima atenção e cooperação, para que o resultado seja mais proveitoso. Contribuição valiosa já tinha sido dada com a iniciativa do Dep. Gustavo Capanema, quando líder da maioria, que solicitou e fez editar um minucioso relatório do Dr. Nestor Massena sobre a organização do funcionamento da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos.

E' imprescindível aparelhar as câmaras representativas para o melhor desempenho dos seus encargos, a fim de que da sua ineficiência não possam extrair os inimigos do regime representativo, como já tem sido feito aqui e alhures, novos argumentos para sua campanha liberticida.

VÍTOR NUNES LEAL

II. REVISÃO CONSTITUCIONAL

Em carta dirigida aos Líderes dos partidos na Câmara, o Dep. Castilho Cabral, com o propósito de dar solução à crise política que agita o país, sugeriu-lhes a formulação de um projeto de emenda constitucional, que consistiria em acrescentar o seguinte parágrafo ao art. 217: “A revisão geral da Constituição, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, será proposta pelo Presidente da República, subscrita a mensagem pelo quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Considerada objeto de deliberação pelo voto da metade mais um dos membros de cada Câmara, em discussão única, primeiro no Senado, o Congresso Nacional ficará investido de poderes constituintes pelo prazo que inicialmente estipular, no decurso do qual a legislação ordinária, no todo ou em parte, poderá ser delegada ao Presidente da República. O prazo acima não ultrapassará a legislatura vigente. A referida será discutida e votada em sessões conjuntas, e promulgadas pela Mesa do Congresso” (D. C. N., I, 2-9-55, pág. 5.625).

Comentário — A sugestão, se viesse a ser aceita, só poderia ser objeto de deliberação de acôrdo com o vigente processo de emenda constitucional, isto é, dependendo a aprovação, ou do voto da maioria absoluta de cada uma das câmaras, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, ou pelo voto de 2/3 dos membros de cada uma, em duas discussões, numa só sessão legislativa (art. 217, §§ 2.º e 3.º). Se, afinal, viesse a ser aprovada a emenda, teria ela o sentido prático de permitir que a maioria absoluta da totalidade dos membros de ambas as Câmaras, em sessão conjunta, suspendesse tôdas as atribuições legislativas do Congresso (que seria transformado em assembléia constituinte), transferindo tôda a competência legislativa federal, mediante delegação ilimitada, ao Presidente da República, por prazo que poderia ser até de 4 anos. O símile mais próximo dessa sugestão é a lei de ple-

nos poderes que o parlamento alemão, com base no art. 48 da Constituição de Weimar votou, em 24-3-33, e que permitiu a Hitler transformar completamente a república alemã no totalitário estado nazista.

VÍTOR NUNES LEAL

III. ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Discursando sobre o projeto 330/55 (orçamento para 1956), o Dep. Aliomar Baleeiro desenvolveu, entre outras, as seguintes considerações sobre as funções do Ministro da Fazenda e a nossa técnica orçamentária:

“... enquanto outros países possuem um Ministro da Fazenda e paralelamente um Ministro do Tesouro ou um Ministro do Orçamento, no Brasil juntamos tôdas estas árduas e pesadas funções nas mãos do Ministro da Fazenda, e, como se isso não bastasse, ainda o sobrecarregamos com o encargo imenso, enormíssimo, da Pasta da Economia. ... Não é apenas o Ministro da Receita e das Despesas; êle o é, por igual, e com muito maiores responsabilidades, neste país, o Ministro da Circulação Monetária, o Ministro da Política Comercial, o Ministro da Política de Câmbio — numa palavra, o Ministro da Economia. Que acontece, então? Por mais brilhantes e ilustres que tenham sido os titulares da Pasta da Fazenda — e alguns realmente foram ilustres e brilhantes — nenhum abarca aquela obra imensa pela qual deve responder perante o Congresso e perante a nação... Hoje, no consenso geral de quantos meditam, escrevem e pensam sobre êsses problemas, impera a convicção de que o Ministério da Fazenda, pelo aparelho fiscal, fornece o melhor instrumento para comando da conjuntura econômica... Não vejo, entretanto, um minuto qualquer, um instante em que a Câmara encontre alguém responsável — um Ministro de Estado, um líder da maioria, quem quer que seja, um deputado da maioria — para vir dizer ao país que política econômica está sendo projetada para o ano de 1956, e, o que é mais

grave ainda, qual a que se está realizando neste momento... Ao invés de discutirmos se deve haver um relator para a receita e outro para a parte econômica, deveria o governo, paralelamente à proposta orçamentária, isto é, orçamento fiscal, orçamento do Estado, enviar um outro documento, tão importante quanto êsse, e que nos outros países é chamado de orçamento econômico ou orçamento da nação, ou balanço econômico do país... Nas principais nações do mundo faz-se, rigorosamente, êsse estudo, de sorte que se baseia o orçamento público num verdadeiro prognóstico sobre a conjuntura econômica, intervindo nela e dirigindo-a segundo os interesses maiores da nação...”

Alude, em seguida, à técnica do chamado orçamento cíclico, para atender a uma política financeiro-econômica por período maior de um ano, e à adoção, pelo menos, de programas tipo Plano SALTE, e prossegue: “O mais importante, a meu ver, não é saber quais os reflexos de um orçamento econômico, de um balanço econômico da nação no orçamento fiscal propriamente dito, mas utilizar o orçamento fiscal como gabarito de comando, como peça chave do manêjo de tôda a economia da nação... de sorte que não ficássemos neste quadro que vivemos: o governo surpreendido, atônito, vacilante, a improvisar uma solução porque o café caiu, porque o café subiu, porque o algodão baixou, porque não há energia elétrica, porque não há combustível, porque não há saldo na balança de comércio. Tudo isto seria estudado num documento único, ou seja, êsse orçamento da nação...” (D. C. N., I, 31-8-55, pág. 5.555).

IV. REPRESSÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

O Dep. Paulo Magalhães renovou, na atual legislatura, o projeto n.º 122-48, do extinto Dep. Agamenon Magalhães, que regula a repressão do abuso do poder econômico no Brasil. O projeto primitivo já tivera parecer com emendas, na Comissão de Constituição e Justiça,

sendo Relator o então Dep. Hermes Lima. Posteriormente, estudado na Comissão de Indústria e Comércio, suscitou dois substitutivos, um do Dep. Alde Sampaio, e outro da própria Comissão. Esses trabalhos estão publicados no D.C.N., de 6-5-49, pág. 3.574; 1-7-49, pág. 4.465; 30-8-49, pág. 7.733.

Apreciando agora o novo projeto (número 3-55), que restaura simplesmente o primitivo, o Dep. Adauto Cardoso, Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, opinou: a) que deve ser tomado para base de estudo, não o primitivo projeto 122-48, ora renovado, mas o substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, que não padece de inconstitucionalidade; b) que seja solicitada a constituição de uma comissão especial para emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 30, n.º IV, do regimento, por se tratar de projeto de lei complementar.

Também opina o Dep. Adauto Lúcio Cardoso pela evidente atualidade do projeto, nestes termos: “A repressão dos abusos do poder econômico é, sem dúvida, um dos problemas cruciais da democracia representativa, nos nossos dias. A importância desse problema não resulta somente do conteúdo de justiça social, que ele encerra, por ser uma emocionante tentativa de humanização da economia; a importância desse problema — que dá igualmente a medida da sua gravidade e delicadeza — consiste ainda em que ele é um teste decisivo da possibilidade de sobrevivência do regime democrático e da sua capacidade de prover o bem comum. Esta é uma das grandes questões, ao mesmo tempo econômicas e políticas, a respeito das quais Hermann Heller formulou dramática alternativa: “Ou os encarregados do poder político, descobrindo novas fontes de fortalecimento econômico, proclamam e demonstram efetivamente sua independência contra as forças da riqueza privada, ou os esforços dos líderes econômicos conseguirão, ou pelo menos tentarão pôr fim à democratização do poder” (“Political Power”, *Encyclopedia of the Social Sciences*, vol. XII, página

303; trad. na *Revista Forense*, vol. 107, pág. 34). Não se pode, pois, contestar a evidente atualidade do projeto. O que se poderia estranhar, ao contrário, é que até hoje, passados quase 10 anos, ainda não se tenha dado cumprimento ao mandamento constitucional, pelo menos com a amplitude que resulta do texto, que manda reprimir “toda e qualquer forma de abuso do poder econômico”.

Observou, ainda, que certas leis posteriores à elaboração daqueles projetos não de ser atentamente consideradas no estudo da matéria, entre elas a Lei número 1.521, de 26-12-51, que define os crimes contra a economia popular, e a lei n.º 1.522, de 26-12-51, que regula a fixação de preços e institui a COFAP. O parecer do Dep. Adauto Cardoso e o substitutivo da Comissão de Indústria e Comércio, a que se refere, estão publicados no D. C. N., I, 23-8-55, pág. 5.199.

V. IMPORTAÇÃO

Propõe o Dep. João Machado (projeto n.º 147-55) que fique proibida, durante cinco anos, a importação ou introdução no país, a qualquer título, de automóveis e barcos de passeio de luxo, assim considerados os que tenham peso superior a 1.800 ks., ou cujo preço, no país de origem, seja igual ou superior a três mil dólares. Isenta da proibição os automóveis para o serviço oficial ou diplomático, nas condições que indica. Também fixa em Cr\$ 50.000,00 o valor, no país de origem, ao câmbio oficial, da bagagem dos viajantes, que independe de licença de importação.

O Substitutivo da Comissão de Economia, alterando parcialmente a redação, fixa em Cr\$ 70.000,00 o valor da bagagem e estipula, em relação ao artigo 142 da Constituição, o seguinte: “Independente de licença prévia a entrada no país dos bens a que se refere o artigo 142 da Constituição federal, per tinentes, há mais de 12 meses antes do embarque no país de origem, a pessoas que venham estabelecer, pela primeira vez, o seu domicílio no Brasil, ou que tenham estado ausentes, ininterrupta-

mente, do território nacional, por prazo não inferior a 3 anos, quando apresentem documentação da prova de domicílio e propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens, visada pela autoridade consular competente, e desde que tais bens, pela sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais” (D. C. N., I, 3-9-55, págs. 5.667-72).

V. BREVES NOTÍCIAS

Legislatura e sessão legislativa — Propõe o Dep. Sérgio Magalhães alteração da lei orgânica do Distrito Federal para se declarar que a legislatura da Câmara Municipal tem início em 1.º de fevereiro do ano em que se inicia, embora as sessões legislativas ordinárias comecem a 15 de março. Argumenta, na justificação, que o Supremo Tribunal, julgando mandado de segurança impetrado pelo Dep. Castilho Cabral contra a mesa da Câmara, unânimemente distinguiu entre legislatura e sessão legislativa, estabelecendo que a primeira começa em 1.º de fevereiro, porque os mandatos se extinguem a 31 de janeiro, não podendo haver hiato no funcionamento do Congresso. O projeto visa adaptar a lei orgânica do Distrito Federal a êsse princípio (proj. 675-56, D. C. N., 23-9-55, pág. 7.151).

*

Elaboração Legislativa — Projeto de resolução do Dep. Abgvar Bastos (42-55) amplia as atribuições da Comissão de Redação da Câmara para permitir à Comissão de Redação que verifique, após a aprovação final do projeto, se o seu texto corresponde, efetivamente, ao que ocorreu na tramitação, segundo consta do respectivo processo. Verificando-se erro, voltará o processo à comissão responsável, que o retificará em três dias. Submeter-se-á à aprovação do plenário a redação final com o texto retificado. Argumenta o proponente que o antigo regimento dava essa atribuição à Mesa, quando fôsem constatados “inexatidão material, lapso

ou erro manifesto de texto”. Diz que as ocorrências previstas são excepcionais, mas já se têm verificado (D.C.N., I, 29-9-55, pág. 7.272).

*

Participação nos lucros — A requerimento do Dep. Dilermando Cruz, foi publicado no D.C.N., I, de 25-8-55, páginas 5.354-59, longo parecer de Pontes de Miranda sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas.

*

Receita Municipal — O Dep. Rogê Ferreira e outros propõem a alteração dos arts. 15, § 4.º, e 19, § 7.º, da Constituição (n.º 1-55) para os seguintes fins: a) ser atribuída aos municípios, por parte da União, não apenas 10% do imposto sobre a renda, mas também 10% do imposto sobre consumo de mercadorias, aplicando-se peio menos metade do suprimento de receita em benefícios de ordem rural; b) serem entregues, pelos Estados, aos municípios, 40% do imposto sobre propriedade territorial, para serem integralmente aplicados em benefícios de ordem rural. Tanto num como no outro caso, tal como dispõe presentemente o § 4.º do art. 15 da Constituição, estarão excluídos do rateio, que será feito em partes iguais, os municípios da capital (D.C.N., I, 23-8-55, página 5.207).

*

Nova contribuição para os municípios — Segundo o art. 98 do regimento da Câmara, podem os Deputados sugerir a manifestação de uma ou mais Comissões, sobre determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa daquela casa do Congresso. Nos termos dêsse dispositivo, o Dep. Castilho Cabral consultou às comissões de Constituição e Justiça e de Finanças sobre a possibilidade de ser destinada aos municípios a arrecadação do imposto sobre lucro apurado na venda de imóveis, criado pelo Decreto-lei n.º 9.330, de 10-6-46. Assim agiu por solicitação da Câmara Municipal de Rio

Claro, São Paulo (D.C.N., I, 23-9-55, pág. 7.151).

*

Administração Municipal — Projeto do Dep. Frota Aguiar (605-55) torna obrigatória (para que os municípios recebam, anualmente, a cota que lhes corresponde na arrecadação do imposto de renda por força do art. 15, § 4.º, da Constituição) a publicação de uma relação dos benefícios de ordem rural realizados no exercício anterior. Deverá ser feita em jornal local, ou, se não houver, no órgão oficial do Estado. Na prestação de contas, a que se refere a legislação em vigor, teria de ser comprovada a aludida publicação. Justifica o proponente a sua iniciativa com a conveniência de se instituir publicidade mais ampla para fiscalização da boa aplicação dos recursos aludidos. (D.C.N., I, 2-9-55, pág. 5.626).

*

Loteamento — Ao vetar o projeto número 1.458-51 da Câmara dos Deputados (99-52, do Senado), que modifica a redação do art. 3.º do Decreto-lei número 58, de 10-12-37, diz o Chefe do Governo que o novo texto, tornando as vias de comunicação e os espaços livres dos loteamentos de terrenos bens inalienáveis e de uso público, não resolve a questão relativa à definição de espaços livres, que tem sido objeto de controvérsia na interpretação da lei atual, desde que somente os espaços livres destinados às praças, à utilização pelas municipalidades e a outras finalidades de uso comum é que se tornam inalienáveis, mas os espaços livres destinados ao prosseguimento do loteamento e a outros fins particulares não podem ser considerados inalienáveis, nem de uso público. O relatório sobre o veto está no D.C.N., I, 25-8-55, pág. 5.278.

*

Reforma Agrária — A Comissão incumbida de elaborar projeto de lei de reforma agrária está constituída dos Senhores Colombo de Sousa (PSP),

Daniel de Carvalho (PR), Iris Meinberg (UDN), Jonas Baiense (PTB), Nestor Duarte (PSD) e Ulisses Guimarães (PSD) (D.C.N., I, 27-8-55, página 5.410).

*

Imposto de Renda — Argumentando que a lei atual, na parte referente à retenção, nas fontes pagadoras, do imposto de renda sobre salários e outros rendimentos do trabalho, coloca os trabalhadores, em certos casos, em situação de desigualdade em relação às pessoas físicas, que pagam o imposto mediante declaração (uma vez que estas têm direito a descontos que não se verificam em relação àqueles), o Deputado Armando Falcão apresentou projeto (671-55) com o objetivo de corrigir a anomalia, estipulando diversas outras disposições, inclusive quanto à organização do serviço de fiscalização (D.C.N., I, 22-9-55, pág. 7.099).

*

Adicional de Renda — Tõda a discussão sobre os projetos ns. 3.876-53 e 74-55, da Câmara, que alteram dispositivos da lei de imposto de renda, instituindo a tributação adicional dos lucros das pessoas jurídicas que excedam ao capital social e as reservas, está publicada no D.C.N., I, de 27-8-55, páginas 5.412-43.

*

Contribuição Sindical — Opinando sobre o projeto 342-55, que extingue o imposto sindical e o fundo sindical, a Comissão de Legislação Social da Câmara ofereceu substitutivo que: a) altera a expressão “imposto sindical” para “contribuição sindical” nos diversos dispositivos em que aquela aparece na Consolidação das Leis do Trabalho; b) extingue o fundo sindical e a comissão do imposto sindical; c) regula detalhadamente a destinação da contribuição sindical. O Dep. Armando Falcão votou vencido em favor da extinção do imposto sindical (D.C.N., I, 24-8-55, página 52). A Câmara deliberou ouvir a

Comissão de Constituição e Justiça (D. C. N., I, 27-8-55, pág. 5.451).

*

Serviço Social Rural — Publica o D. C. N., I, 25-8-55, pág. 5.350, a redação final do projeto 738-E-51, emendado pelo Senado, que autoriza a União a criar uma fundação denominada Serviço Social Rural.

*

Instituto Nacional de Imigração e Colonização — Projeto do Dep. Geraldo Starling Soares (673-55) introduz diversas alterações na Organização do I.N.I.C., criado pela Lei n.º 2.163, de 5-1-54. Modifica a composição do Conselho Consultivo, que passará a ser integrado pelo Presidente do Instituto, como atualmente, pelos diretores, e por oito conselheiros, que deverão ser o diretor do Departamento Nacional de Saúde, o Diretor do Departamento de Interior de Justiça, o Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, o Secretário Geral do Conselho Nacional de Segurança, o Chefe do Departamento Econômico e Consular do Ministério do Exterior, o Presidente da Confederação Rural Brasileira, o Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Diretor da Carteira de Colonização do Banco do Brasil, depois que fôr instalada, e o representante das organizações não-governamentais ligadas à imigração. O mandato do Presidente e dos membros da diretoria executiva é fixado em 4 anos, com o fim de garantir a continuidade da política imigratória e colonizadora. Aos governos estaduais será permitido credenciar observadores junto ao Conselho (D.C.N., I, 22-9-55, pág. 7.100).

*

Serviço Público de Energia Elétrica — Projeto do Dep. Floriano Lopes Rubim (667-55) determina que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério da Agricultura, delegue atribuições aos correspondentes serviços nos Estados, para cumprimento

dos arts. 114 e 178 do Código de Águas. Argumenta que muitas são as queixas, em todo o território nacional, contra as companhias concessionárias do serviço de energia elétrica: "Debates veementes são travados nas várias casas legislativas do país, todos eles condenando a atitude das empresas, as quais, sistematicamente, deixam de cumprir as cláusulas de seus contratos, com os mais acentuados prejuízos para a coletividade". Acrescenta que esta situação resulta da falta de fiscalização, o que é devido a não estar aparelhado o Conselho Nacional de Águas e Energia. A delegação a serviços estaduais parece-lhe remédio adequado (D.C.N., I, 20-9-55, página 7.057).

*

Bens públicos — Votou a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, pela rejeição do projeto n.º 410-55, do deputado Alaim Melo, que visa tornar obrigatória a venda em público leilão de todos os bens móveis ou imóveis da União e outros que especifica. Disse o parecer que o art. 1.º do projeto dispõe sobre a venda de bens públicos, matéria de direito administrativo, enquanto o art. 2.º regula a venda de bens particulares, matéria de direito civil e judiciário civil. Outros dispositivos regulam o exercício da profissão de leiloeiro. Falta, assim, ao projeto a unidade exigida pelo artigo 97, § 3.º, do Regimento. Além disso, o atual regime jurídico dos bens da União, na parte referente aos imóveis, oferece melhores garantias que as do projeto (D.C.N., I, 24-8-55, páginas 5.254-7).

*

Chuvas artificiais — Tendo em vista as experiências e demonstrações do Engenheiro Janot Pacheco e o parecer de uma comissão do Clube de Engenharia, o deputado José Alves propôs a criação do Departamento de Chuvas Artificiais, subordinado ao Ministério da Agricultura, mandando abrir para esse fim o crédito de Cr\$ 2.000.000,00 (D.C.N., I, 3-9-55, pág. 5.675).

*

Remessa de lucros para o exterior — Respondendo a pedido de informações, declarou à Câmara dos Deputados a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil: a) que antes da vigência da Lei número 1.807, de 7-1-53, as remessas de *royalties* eram deferidas à taxa do mercado oficial, único então existente; b) que não dispõe de elementos para informar quais as empresas nacionais que mantêm contratos com firmas do exterior à base de *royalty*, porque as respectivas transferências de cambiais para o exterior se fazem no mercado de taxas livres, independentemente, portanto, de controle oficial; c) que, por isso, não pode informar a quanto montam, nos últimos três anos, as transferências de *royalties* para o exterior (D.C.N., I, 23-8-55, página 5.205).

Sobre o mesmo assunto a Superintendência da Moeda e do Crédito remeteu um quadro estatístico das remessas para o exterior, nos anos de 1952 a 1954, decorrentes de *royalties*, tomando por base as “notas provisórias de fechamento de câmbio” e tendo em vista os dados constantes da Estatística Nacional das Operações de Câmbio. Segundo esse quadro, foram as seguintes as remessas escrituradas: 1952 — taxa oficial, Cr\$ 2.708.966,00; taxa livre, nada; 1953 — taxa oficial, Cr\$ 8.748.993,00; taxa livre, Cr\$ 615.812.343,00; 1954 — taxa oficial, Cr\$ 1.698.800,00; taxa livre, Cr\$ 531.212.541,00 (D.C.N., I, 23-8-55, pág. 5.205).

*

Importação de livros e revistas — Propôs o Dep. Armando Falcão (projeto n.º 610-55) que sejam estendidos à importação de livros, revistas e outras publicações técnicas, científicas, culturais e didáticas, os mesmos privilégios de natureza cambial concedidos à importação de jornais. Aos importadores, que desviarem câmbio obtido para esse fim, será cassado o direito de importar (D.C.N., I, 3-9-55, pág. 5.675).

*

Intervenção no domínio econômico — Foi aprovado pela Câmara, em primeira

discussão, o projeto n.º 293-A-55, que revoga o art. 9.º da Lei n.º 1.522, de 26-12-51. O dispositivo a ser revogado é deste teor: “Somente depois de autorizados pela COFAP poderão entrar em vigor os aumentos de preços dos gêneros e mercadorias cuja produção e venda sejam reguladas por autarquias ou órgãos federais ou estaduais. Parágrafo único. Os aumentos das tarifas dos serviços de utilidade pública explorados por concessão, autorização ou permissão pela União, Estados, Municípios ou entidades autárquicas, ficam condicionados a prévia aprovação de um dos seguintes órgãos: a) da COFAP quando o serviço for federal ou interestadual; b) da COAP quando o serviço for estadual ou intermunicipal; c) da COMAP quando o serviço for municipal ou local”. (D.C.N., 15-10-55, pág. 7.555).

*

Curso Jurídico — Foi aprovado, em primeira discussão, o projeto número 372-55, do Dep. Jefferson de Aguiar, que altera o currículo do curso jurídico, incorporando a disciplina Direito Industrial à cadeira de Direito Comercial, destacando-a, assim, da cadeira de Legislação do Trabalho, que pasará a denominar-se Direito do Trabalho (D. C. N., I, de 23-9-55, pág. 7.149, e 15-10-55, pág. 7.557).

*

Transformação do SAM — Projeto governamental (561-55) propõe a transformação do Serviço de Assistência a menores em Instituto Nacional de Assistência a Menores (INAM). Esse trabalho resultou dos estudos de uma comissão especial e visa a possibilitar ao nosso sistema assistencial um largo campo de ação, em virtude da autonomia administrativa do projetado instituto, e das demais modificações introduzidas nos antigos serviços do SAM (D.C.N., I, 24-8-55, pág. 5.258).

*

Inquérito no Rio Branco — O D.C.N., I, de 24-8-55, pág. 5.263, publica o re-

querimento de constituição de uma comissão parlamentar de inquérito para examinar a situação administrativa do Território do Rio Branco, indicando especificadamente os fatos que serão objeto de investigação.

*

Organização Portuária — Publica o D.C.N., I, de 20-8-55, pág. 5.156, o parecer do Dep. Hildebrando de Góis, Relator da matéria na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o projeto n.º 536-51, que estabelece normas para adoção do regime autárquico nos portos da União. O parecer, que é favorável ao projeto, com as emendas por ele sugeridas, faz um resumo do regime legal dos portos brasileiros, indicando, sucintamente, o objetivo da legislação respectiva, isto é, da Lei n.º 1.746, de 13-10-1869, o Decreto n.º 24.343, de 5-6-34, o Decreto-lei n.º 8.311, de 6-12-45, e o Decreto n.º 30.334, de 21-12-51. Observa que nas atuais circunstâncias os empreendimentos portuários constituem iniciativa de caráter deficitário, o que impõe a sua exploração pela União. Essa contingência obriga a adoção do regime autárquico, de vez que o regime normal do serviço público é incompatível com explorações industriais, como são os portos. A aprovação do projeto parece-lhe importante iniciativa no ciclo de reformas de que precisa a rede portuária nacional, para o que já existe um grande plano de reaparelhamento, de 1951, que prevê, além da aquisição de moderno aparelhamento mecânico, para carga e descarga de mercadorias, a construção de diferentes portos, de cem mil metros quadrados de armazéns, cerca de 8 mil metros de cais para diversas profundidades e a dragagem de 25 milhões de material sedimentado nas barras, canais de acesso e ancoradouros internos.

*

Código Nacional do Trânsito — O art. 66 do Código Nacional do Trânsito (Decreto-lei n.º 3.651, de 25-9-41) es-

tabelece os requisitos indispensáveis para que veículos a motor de explosão sirvam ao transporte coletivo a frete. O projeto n.º 447-55, do dep. Luiz Francisco, acrescenta ao texto legal o seguinte dispositivo: "Em casos excepcionais, quando no município ou região não existirem linhas regulares de ônibus, é facultado aos poderes competentes autorizar veículos, que não atendam às exigências do presente artigo, a transportar passageiros". O parecer da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas foi favorável à sua aprovação. Argumentava o autor do projeto que a exigência das condições mínimas fixadas no art. 66 do Código para transportes coletivos não correspondia à realidade em vastíssimas regiões do interior. A exceção que agora se introduz no texto legal atende à necessidade de se permitir naquelas regiões o transporte de passageiros em veículos que não tenham os requisitos exigidos (D.C.N., I, 24-8-55, pág. 5.257). O projeto foi aprovado em primeira discussão (D.C.N., I, 27-8-55, pág. 5.457).

*

Transporte de malas postais — As comissões de Justiça, Transportes e Finanças, da Câmara, opinaram pelo arquivamento do projeto n.º 4.731-54, do Dep. Armando Falcão, que mandava isentar da obrigação de transportar malas postais os caminhões de carga em tráfego pelo interior do país. Essa obrigação resulta do art. 132 do Decreto-lei n.º 29.151, de 17-1-51, que impõe a gratuidade do transporte nos limites estabelecidos no mesmo dispositivo. O diretor geral dos Correios e Telégrafos manifestou a opinião de que, se aprovado o projeto, o serviço postal sofreria embaraços incalculáveis, além do ônus que resultaria para a Fazenda Nacional. Observaram as comissões que projeto de finalidade semelhante, do Deputado Pereira Diniz (4.608-54), já se acha em curso, com pareceres dos órgãos parlamentares competentes (D.C.N., 29-9-55, pág. 7.271). A redação final des-

te último projeto encontra-se no D.C.N., I, 25-8-55, pág. 5.349.

*

Navegação aérea — Publica o D.C.N., I, pág. 7.518, os diversos pareceres das comissões técnicas da Câmara, que concluíram, com modificações, pela aprovação do projeto n.º 4.656-54 (1.777-50), o qual prorroga pelo prazo de 5 anos, a partir de 1-7-55, o regime de subvenção às empresas de transporte aéreo, de que trata a Lei n.º 1.117, de 17-8-50.

*

Auditorias Militares — Projeto de iniciativa governamental (713-55) reorganiza a Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, estabelecendo que terá como órgão de 2.ª instância o Superior Tribunal Militar, e estipulando outras disposições pertinentes. Na justificação do Ministério da Justiça, é esclarecido que se haviam formado, sobre o assunto, duas correntes, uma das quais, com o apoio do então Consultor Jurídico do Dasp, Dr. Carlos Medeiros Silva, entendia que a auditoria da justiça militar se inclui entre os órgãos da justiça militar. Também o Superior Tribunal Militar se declarou diversas vezes, embora com votos vencidos, órgão de 2.ª instância em relação à Auditoria da Polícia Militar do Distrito Federal, a qual, entretanto, ficou sem subordinação administrativa, quer ao Superior Tribunal Militar, quer ao Tribunal de Justiça local. O projeto visa dar assento legal a tais manifestações, com as suas consequências. E a sua constitucionalidade parece fora de dúvida em face da decisão do Supremo Tribunal, no recurso extraordinário n.º 19.404 (9-5-52), segundo o qual o art. 124, n.º XII, da Constituição, subordinando a justiça militar estadual aos respectivos tribunais de justiça, ou a tribunais especiais de 2.ª instância, não tolhe a liberdade, que tem o legislador federal, de declarar o Superior Tribunal Militar órgão de 2.ª instância da Justiça Militar do

Distrito Federal (D.C.N., I, 15-10-55, pág. 7.525).

*

Promoção nas Forças Armadas — Projeto do Dep. Benjamin Farhat (574-55) manda promover ao posto de 2.º tenente os suboficiais e 1.ºs sargentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, com mais de 15 anos de serviço e que tenham prestado serviço de guerra (D.C.N., I, 27-8-55, página 5.449).

— Propõe o Governo (projeto 560-55) a revogação da Lei n.º 388, de 18-9-48, que dispõe sobre a promoção dos capitães dos quadros dos serviços das Forças Armadas (D.C.N., I, 24-8-55, página 5.258).

*

Magistério Militar — Foi aprovado, em discussão única, pela Câmara dos Deputados, tendo tido pareceres favoráveis das Comissões de Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças, o projeto n.º 4.742-A-54, que manda efetivar no quadro do magistério militar os oficiais reformados do Exército, que no período de 1932 a 1937 hajam exercido, por mais de 3 anos, as funções de auxiliar de ensino, de disciplina não militar, na antiga Escola Militar do Realengo (D.C.N., I, 23-8-55, pág. 5.231).

*

Benefícios para a Marinha de Guerra — Os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23-1-46, facilitam a aquisição de casa própria por parte dos militares do Exército, que se invalidaram no desempenho de missão ou serviço em teatro de operações de guerra, ou em consequência de moléstia assim adquirida, bem como por parte dos herdeiros dos que tenham falecido em tais condições. Esse benefício foi estendido à Marinha pela Lei n.º 1.027, de 30-12-49. A regulamentação do assunto em relação aos militares do Exército foi feita pela Lei número 2.378, de 24-12-54. Propõe agora o governo (projeto 559-55) que a Lei n.º 2.378, com as modificações suge-

ridas, seja aplicada também à Marinha de Guerra, “medida que encontra condições de perfeita viabilidade” através das modificações que visam adaptar o texto às peculiaridades do meio naval” — segundo esclarece a exposição de motivos (D.C.N., I, 23-8-55, pág. 5.207).

*

Tempo acadêmico — Com as emendas admitidas pelas comissões competentes, o projeto 3.593-53, do Dep. André Fernandes, ficou assim redigido: “Os Oficiais do Serviço do Corpo de Saúde — médicos, dentistas e farmacêuticos, das Forças Armadas — Exército Marinha e Aeronáutica, contarão, para efeito de inatividade e como de efetivo serviço, o tempo normal dos respectivos cursos acadêmicos, à razão de um ano para cada 5 anos do serviço ativo”, preceito que se aplicará também em favor dos oficiais que já se encontram na reserva ou reformados (D.C.N., I, 24-9-55, pág. 7.192).

*

Estabilidade econômica — Propõe o Deputado Santos Júnior que aos atuais ocupantes de cargo em comissão, que o exerçam há mais de dois quadriênios consecutivos e ininterruptos, quando afastados dêle, seja assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo até serem aproveitados em outro equivalente. Cita como precedentes a Lei n.º 295, de 29-6-48, a Lei número 711, de 25-5-49, a Lei n.º 1.741, de 22-11-52, e a Lei n.º 2.284, de 9-8-54 (projeto 58-55 — D.C.N., I, 20-8-55, pág. 5.172).

— O projeto 676-55, do Deputado Gabriel Hermes, estende aos ocupantes de funções gratificadas o benefício da Lei n.º 1.741, de 22-11-52. Essa lei garante ao ocupante de cargo permanente de provimento em comissão, quando dêle afastado, depois de 10 anos de exercício, o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo até seu aproveitamento em outro equivalente. Argumenta o proponente que, sendo idêntica a situação dos ocupantes de

função gratificada, o mesmo tratamento lhes deve ser dispensado.

*

Fianças de funcionários públicos — Manifestando-se sobre o projeto 4.076-54, do Dep. Altamirando Requião, informou o Ministro da Fazenda que “é realmente dolorosa a situação dos servidores aposentados que não podem levantar as respectivas fianças, em virtude do atraso na tomada de suas contas, e, conseqüentemente, no retardamento da expedição das provisões de quitação por parte do Tribunal de Contas. A solução natural seria a tomada das contas desses responsáveis, mas o Ministério não está aparelhado para a execução desse serviço. Parecia-lhe, pois, a medida preconizada remédio de emergência para um mal que se vem avolumando dia a dia. A Comissão de Finanças opinou, assim, pela aprovação do projeto, na forma substitutiva que sugeriu, declarando automática a quitação pelo Tribunal de Contas dos servidores aposentados até o exercício de 1953, desde que não haja contra os mesmos nenhum processo de responsabilidade, para o efeito tão somente de serem por eles levantadas as respectivas finanças (D. C. N., I, 23-8-55, pág. 5.206).

*

Acumulação de proventos da inatividade — Foi aprovado, pela Câmara, em primeira discussão, o projeto 4.709-54, que permite aos servidores públicos civis e militares a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou qualquer outro benefício devido pelas instituições de previdência e assistência social com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma, sem qualquer limite ou restrição. O projeto permite aos servidores públicos que contribuem para mais de uma instituição de previdência optar por qualquer delas, e manda que o Tesouro Nacional pague os proventos retidos e exigíveis nas condições do projeto, no prazo de 60 dias da sua vigência como lei (D.C.N., I, 15-10-55, página 7.556).

*

Favores a funcionários — Por 146 votos, contra 99, o Congresso aprovou o veto aposto pelo Presidente da República ao projeto 3.121-53, da Câmara dos Deputados (35-55 do Senado), que modificava o parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 916, de 14-11-49. Justificando o seu ato, disse o governo: “A proposição em tela pretende igualar, para os efeitos previstos no art. 1.º da Lei n.º 916, de 1949, os servidores civis que exerciam funções no exterior, em zona conflagrada, aos funcionários extranumerários que, como convocados ou voluntários, participaram de operações caracteristicamente militares. Assim, o projeto tem por objetivo premiar, além dos membros das missões diplomáticas, todos os demais servidores que a qualquer título serviram nos países atingidos pelo último conflito mundial e que passariam a ter direito aos favores daquele diploma legal (Lei n.º 916, de 1949), como se, realmente, tivessem participado, ao menos por via indireta ou secundária, das operações de guerra, ou tivessem estado sujeitos, diretamente, para cumprimento dos respectivos misteres, aos seus riscos e perigos” (D. C. N., II, 28-8-55, pág. 348).

*

Serviços jurídicos federais — Considerando que a Lei n.º 2.123, de 1-12-53, que organizou, com elevação dos padrões de vencimento, os quadros jurídicos das autarquias, deixou os consultores do serviço público federal em situação de inferioridade em relação aos correspondentes servidores das autarquias, propõe o Dep. Manoel Barbuda (projeto 717-55) a extensão da referida lei aos consultores jurídicos, assistentes jurídicos, assessores jurídicos e assessores de direito aeronáutico do serviço público federal (D.C.N., I, 15-10-55, pág. 7.544).

*

Tarefeiros — Projeto do Dep. Adílio Martins Viana (664-55) manda passar à condição de extranumerário-mensalista, com todos os direitos desta categoria, os atuais tarefeiros da União e

das autarquias federais, que exerçam funções burocráticas e contem ou venham a contar mais de cinco anos de serviço público, ininterruptos ou não. Na justificação, diz o proponente que, “na verdade, a palavra tarefeiro não mais se admite, por ser imprópria às características da classe que designa. Já não mais existe, ao que se saiba, tarefeiros no serviço público, isto é, servidores que percebem por serviço feito, tarefa, peça, etc. A remuneração dos atuais tarefeiros é certa, calculada à base de diárias. São, portanto, diaristas, classe esta abolida pela Lei número 1.765, de dezembro de 1952. Consequentemente, não se justifica que persistam as condições injustas em que se debatem no conjunto geral do funcionalismo, onde... constituem, por assim dizer, uma classe marginal, apenas com obrigações e deveres...” (D. C. N., I, 20-9-55, pág. 7.056).

*

Funcionários policiais — Projeto do Dep. Cardoso de Menezes (579-55) baixa de 35 para 25 anos o tempo de serviço com que poderão aposentar-se, a pedido, com vencimentos integrais, os delegados, comissários, detetives, investigadores, guardas civis, polícias especiais, agentes, fiscais, escrivães, assessores, inspetores, oficiais de diligências, escreventes e peritos do Departamento Federal de Segurança Pública (D.C.N., I, 27-8-55, pág. 5.450).

*

LEI N.º 2.526 — DE 5 DE JULHO DE 1955

Isenta do visto consular os turistas, cidadãos de países americanos.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Foderá ser dispensada a exigência de visto consular, previsto na letra *a* do parágrafo único do art 7.º do Decreto-lei n.º 7.967, de 18 de setembro de 1945, aos turistas, cidadãos de

países americanos, que pretendam permanecer em território nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2.º O prazo estipulado no artigo anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 3.º O Poder Executivo indicará os países, na regulamentação desta lei, cujos cidadãos terão o benefício previsto no art. 1.º, e estabelecerá condições e providências relativas ao interesse nacional e à segurança e à saúde públicas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Raul Fernandes*.

Publicada no *Diário Oficial* de 12 de julho de 1955.

*

LEI N.º 2.543 — DE 14 DE JULHO DE 1955

Dispõe sobre a Rêde Ferroviária do Nordeste, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica constituída, com personalidade própria, de natureza autárquica, sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, e com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, a Rêde Ferroviária do Nordeste (R. F. N.) formada pelas linhas férreas que estiveram arrendadas a The Great Western of Brazil Railway Company Limited, para fim de melhor articulação do sistema ferroviário nacional.

Art. 2.º A Rêde Ferroviária do Nordeste tem por finalidade a exploração de transportes ferroviários e rodoviários e o exercício de atividades industriais e comerciais conexas.

Art. 3.º Constituem seu patrimônio todos os bens, inclusive os imóveis e as obrigações de terceiros, existentes na

data desta lei, que integravam o ativo transferido para o Governo da União, por força da Lei n.º 1.154, de 5 de julho de 1950; os encargos do passivo, ainda existentes na data desta lei e transferidos ao Governo da União também pela lei n.º 1.154, citada, ficarão sob a responsabilidade direta da Rêde Ferroviária do Nordeste.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta lei, deverá ser feito o tombamento geral de todos os bens imóveis da Rêde Ferroviária do Nordeste e providenciado o competente registro mobiliário, ficando autorizadas a Procuradoria da República e os seus órgãos nos Estados a requerer, em juízo, a transferência de imóveis registrados no nome da Great Western Railway, para a Rêde Ferroviária do Nordeste, com a apresentação dos títulos de aquisição da antiga proprietária Great Western Brazil Railway.

Art. 4.º A Rêde Ferroviária do Nordeste gozará de todas as regalias e vantagens outorgadas à União quanto ao pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e juros moratórios, impenhorabilidade dos bens patrimoniais, fôro e tratamento nos pleitos judiciais, inclusive contagem dos prazos.

Art. 5.º A Rêde Ferroviária do Nordeste será administrada por um diretor, nomeado em comissão, por livre escolha do Presidente da República, entre os engenheiros civis do país com tirocínio ferroviário.

Parágrafo único. Por indicação do diretor será designado pelo Presidente da República, entre os engenheiros da Rêde, um vice-diretor que o substituirá nas faltas e impedimentos.

Art. 6.º Ao diretor competirá:

a) Superintender todos os serviços e negócios da Rêde e representá-la em juízo ou fora dêle;

b) Autorizar a execução de serviços e obras por administração direta ou mediante concorrência por administração tratada, tarefa ou empreitada;

c) Autorizar a aquisição direta de materiais e artigos de consumo no caso de exclusividade, ou mediante concor-

rência ou coleta de preços nos demais casos;

d) Assinar contratos de serviços, obras e aquisições, após as providências de que tratam as alíneas *b* e *c*;

e) Assinar os contratos, ou convênios ou ajustes de tráfego mútuo e direto, ou de coordenação de transportes e outros quaisquer, que forem de conveniência para a Rêde;

f) Autorizar o pagamento das despesas regularmente processadas e movimentar as contas de depósitos bancários da Rêde;

g) Admitir empregados, melhorar-lhes o salário, licenciá-los, designar-lhes as funções, puni-los e dispensá-los, decidir os recursos sobre o julgamento das suas condições de merecimento e os demais atos administrativos referentes ao pessoal, tudo de conformidade com a legislação que estiver em vigor;

h) Decidir as reclamações, inclusive as que importarem em indenizações;

i) Determinar a baixa ou venda dos bens imóveis, que se inutilizarem ou se tornarem desnecessários à Rêde;

j) Ajustar arrendamento, locação e prestação de serviços a terceiros;

k) Regulamentar a ocupação, gratuita ou mediante retribuição, dos imóveis da Rêde, pelos ferroviários, segundo a conveniência dos serviços;

l) Apresentar anualmente ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para ser encaminhado ao Ministro da Viação e Obras Públicas e, depois, ao Presidente da República, relatório circunstanciado da gestão administrativa e os resultados da exploração da Rêde no ano anterior.

Art. 7.º Incumbirá ainda ao diretor promover:

a) a perfeição e eficiência dos vários serviços da Rêde;

b) o equilíbrio orçamentário, com a condução econômica dos serviços e fomento racional das receitas e a compressão justificável das despesas de custeio;

c) a colaboração com as autoridades para o saneamento, povoamento e reforestamento das terras marginais às linhas;

d) a colaboração com as autoridades competentes para o desenvolvimento das indústrias e exploração agrícolas das zonas marginais à Rêde;

e) a coordenação dos transportes ferroviários, de modo a estender a influência da Rêde a zonas afastadas das suas linhas, fomentando o transporte dos respectivos produtos e facilitando-lhes o desenvolvimento econômico;

f) os serviços de porta a porta e a entrega de despachos a domicílio;

g) a formação do pessoal necessário aos seus serviços, por meio de seleção, orientação e instrução profissional, bem como o aperfeiçoamento técnico e funcional dos empregados;

h) a assistência social e educacional das famílias dos ferroviários, tornando cada vez mais íntima a colaboração dos empregados com a Rêde;

i) a prevenção de acidente com a adoção de medidas adequadas e a instrução do pessoal sobre os cuidados necessários ao serviço e a manutenção dos serviços próprios já existentes de seguros de acidentes do trabalho.

Art. 8.º A Rêde Ferroviária do Nordeste custeará os seus serviços com a renda que arrecadar, observando o orçamento da despesa que será aprovado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 9.º As obras e aquisições necessárias à expansão e melhoria do tráfego da Rêde, das quais devam resultar aumento de seu valor patrimonial, serão custeadas mediante recursos concedidos pela União.

§ 1.º Para fixação do montante desses recursos o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional os programas das obras e aquisições acompanhados dos respectivos orçamentos e pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

§ 2.º Fica facultada à Rêde aplicar os saldos de exploração industrial na execução de obras e melhoramento e em aquisições que venham a aumentar o seu patrimônio, devendo os seus projetos e orçamentos ser submetidos à aprovação superior por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Art. 10. A Rêde Ferroviária do Nordeste será fiscalizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, por intermédio do seu Distrito de Fiscalização no Recife, de acôrdo com as normas adotadas.

Parágrafo único. A Rêde encaminhará os assuntos sujeitos à aprovação superior através do Distrito de Fiscalização, que emitirá parecer sôbre os mesmos.

Art. 11. Anualmente, serão feitas tomadas de contas, de conformidade com instruções que forem baixadas, por uma Junta de Tomada de Contas da qual fará parte integrante um representante devidamente credenciado do Tribunal de Contas, tendo em vista, principalmente, a execução orçamentária, abrangendo ainda a aplicação de subvenções, auxílios, créditos orçamentários e especiais concedidos pelo Governo da União à Rêde.

Art. 12. Anualmente.... (vetado) ... a Rêde Ferroviária do Nordeste encaminhará à Contadoria Geral da República, para publicação com os balanços gerais da União, o balanço geral da receita e da despesa e do ativo e passivo da Rêde, atinentes à gestão do ano anterior.

Art. 13. O pessoal da Rêde Ferroviária do Nordeste será constituído de funcionários efetivos, extranumerários, mensalistas e contratados.

Art. 14. O diretor da Rêde submeterá à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data desta lei, os seguintes projetos:

a) de organização geral da Rêde e do regulamento geral dos serviços, com a discriminação, competência e atribuições dos diversos órgãos e a definição clara das responsabilidades dos seus dirigentes;

b) do estatuto do pessoal em que serão estabelecidas as normas gerais de administração do pessoal, seus direitos e vantagens, suas responsabilidades, bem como regulamentadas tôdas as re-

formas básicas previstas nas leis em vigor referentes ao pessoal das ferrovias;

c) do quadro do pessoal da mesma Rêde, constituído de cargos isolados e de carreira, de acôrdo com os atuais padrões e referências fixados em lei, bem como dos cargos em comissão, de conformidade com os símbolos existentes na legislação federal em vigor.

§ 1.º Mantidos os direitos para os nomeados antes da vigência da lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, serão considerados suplementares e extintos, logo que vagarem, os cargos cujos proventos estejam acima dos fixados nas leis em vigor, para as funções em comissão, na ordem dos respectivos símbolos, *ex-vi* do que prescreve o § 1.º do art. 19 da referida lei.

§ 2.º A estruturação básica do quadro do pessoal estabelecerá os salários das diferentes carreiras e cargos isolados e fixará os dos cargos em comissão, não podendo êsses salários ser inferiores ao cômputo dos atuais vencimentos e o abono de emergência para os que atualmente o percebem inclusive os diaristas e horistas que passarão à condição de extranumerários mensalistas, obedecendo-se à tabela a que se refere o art. 5.º da lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952. Uma vez aprovada pelo Presidente da República, representará essa estruturação para os ferroviários da Rêde Ferroviária do Nordeste a revisão a que se refere o art. 259 da lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952.

§ 3.º Serão regulamentadas as diversas modalidades inerentes aos cargos, quanto ao provimento, concurso, posse, fiança, promoção, transferência, reintegração e readmissão, bem como quanto à estabilidade, férias e licenças, inclusive a especial e ainda quanto à percepção de ajuda de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, e salário-família e quanto às gratificações de função, de prestação de serviço extraordinário, de representação de gabinete, da execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, da execução de trabalho técnico e científico, de adicionais por tempo de serviço e da cota-parte nas multas, de acôrdo com as nor-

mas da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, em vigor.

§ 4.º Para os efeitos da gratificação adicional e da licença especial, é assegurada aos funcionários da Rede Ferroviária do Nordeste a contagem do tempo de serviço prestada à antiga Great Western of Brazil Railway Company.

§ 5.º Além do pessoal constante do quadro previsto neste artigo, poderá a Rede contratar, na forma da legislação vigente, um número variável de empregados para atender às flutuações dos serviços, especialmente nas épocas de safra.

Art. 15. Caberá ao Governo da União prover, por meio de subvenção, auxílio ou créditos orçamentários ou especiais, os recursos necessários ao pagamento de vantagens concedidas ou a conceder ao pessoal, além das que constarem no estatuto do pessoal de que trata o artigo anterior. Do mesmo modo se procederá em relação a qualquer aumento de despesa por força de ato expresso do Poder Legislativo ou Poder Executivo.

Art. 16. Enquanto não forem aprovados os projetos a que se refere o art. 14, continuarão em vigor os quadros e regulamentos que foram adotados pela administração que substituiu a antiga empresa arrendatária, ficando assegurados aos atuais serventuários da Rede os direitos e vantagens de que gozam, inclusive o de promoção dentro dos quadros estabelecidos pela mesma administração.

Art. 17. A partir da data desta lei, a situação de todo o pessoal da Rede será regulada pelos seus dispositivos e atos dela decorrentes, não cabendo recursos à Justiça do Trabalho senão a atos verificados antes dela.

Art. 18. No que disser respeito ao regime tarifário, a Rede respeitará as normas estabelecidas pelo Conselho de Tarifas e Transportes, mantendo-se, entretanto, o regime de ajustes tarifários.

Art. 19. A Rede manterá, no Rio de Janeiro, um escritório de representação cujo pessoal constará do quadro a que se refere o art. 14, a fim de facilitar as

suas relações com as entidades governamentais e outras sediadas na Capital da República.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Otávio Marcondes Ferraz*.

Publicada no *Diário Oficial* de 19 de julho de 1955.

*

LEI N.º 2.546 — DE 16 DE JULHO DE 1955

Autoriza os concessionários e as administrações de portos a cobrarem juros de mora sobre dividas provenientes de serviços prestados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam os concessionários e as administrações de portos autorizados a cobrar sobre as dividas referentes a serviços prestados pelo porto, não pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da apresentação das respectivas faturas e contas, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2.º É ressalvada a isenção estabelecida estritamente em favor da União, Estados e Municípios pelo artigo 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, e excluídas da mesma as autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Otávio Marcondes Ferraz*. — *J. M. Whittaker*.

Publicada no *Diário Oficial* de 26 de julho de 1955.

*

LEI N.º 2.550 — DE 25 DE JULHO
DE 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo artigo 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, e, depois de autuá-lo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz eleitoral para isso, prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando, dentro de 3 (três) dias; e do despacho que o deferir, poderá qualquer delegado de partido recorrer, dentro de 3 (três) dias.

§ 3.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 2.º Quando o documento que instruir o requerimento de inscrição não fôr um dos referidos no artigo 33, letras *d* e *e*, do Código Eleitoral, e surgirem dúvidas quanto à identidade do requerente, o juiz eleitoral converterá o pedido em diligência para que o alistando comprove sua identidade, ou, não possuindo documento hábil para aquêle fim, compareça pessoalmente à sua presença.

Art. 3.º Quinzenalmente, o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se desta publicação

o prazo para os recursos a que se refere o § 2.º do artigo 1.º desta lei.

Art. 4.º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 5.º O título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e neste assinado pelo eleitor.

Art. 6.º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

§ 2.º Será punido nos termos do artigo 175, n.º 15, do Código Eleitoral o juiz eleitoral, o juiz preparador, o escrivão eleitoral especialmente designado ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 7.º O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou por escrivão eleitoral especialmente designado.

Art. 8.º O juiz eleitoral, o juiz preparador ou o escrivão eleitoral, especialmente designado, em dias previamente marcados e anunciados, fará a entrega dos títulos eleitorais nos distritos povoados e na zona rural.

Art. 9.º Ao receber o título em cartório ou não, o eleitor deverá firmar recibo, que ficará junto ao processo de seu alistamento.

§ 1.º Será cancelado o título cuja assinatura não fôr idêntica à do requerimento de inscrição.

§ 2.º Da decisão do juiz, determinando o cancelamento nos termos do § 1.º dêste artigo o eleitor ou delegado de partido poderá recorrer, dentro de 3

(três) dias para o Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Art. 10. A transferência de título eleitoral, como decorrência da transferência do domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no artigo 39 e parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

b) transcorrência pelo menos de 1 (um) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. O disposto nas letras b e c, dêste artigo, não se aplica quando se tratar da transferência de título eleitoral, de servidor público civil, ou militar, ou autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção.

Art. 11. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais.

§ 1.º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 2.º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido fôr deferido.

§ 3.º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 12. É vedada a expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro de 60 (sessenta) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Município em que o pretendente fôr eleitor.

Art. 13. Os pedidos de 2.ª via em qualquer caso, serão apresentados em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, inscrito o requerimento, no caso de extravio ou inutilização, com a 1.ª via do título.

Art. 14. Expedido o novo título, o Juiz ordenará a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para cancelamento, salvo se se tratar de transferência de município ou distrito de paz, dentro da mesma zona, caso em que não haverá o cancelamento senão na lista de distribuição dos eleitores pelas seções (Art. 21, letra a).

Art. 15. No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2.ª via, fará pelo prazo de 5 (cinco) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo êste prazo, se não houver impugnação.

Art. 16. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69.º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nêles o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica dêsse edital.

§ 1.º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia dêste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior será observado no tocante ao encer-

ramento da expedição de 2.^a via do título eleitoral por motivo de perda ou extravio no dia seguinte à terminação do estabelecido no artigo 12, desta lei.

§ 3.^o O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou 2.^a via de título, por perda ou extravio, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do artigo 175, n.^o 7, do Código Eleitoral.

Art. 17. No dia imediato ao do encerramento dos prazos para alistamento e transferência de eleitores, iniciarão os juizes eleitorais a organização das listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais, as quais serão publicadas pela imprensa, se houver, ou por editais, até 30 (trinta) dias antes da eleição.

§ 1.^o No Município em que as listas de eleitores e sua distribuição pelas seções eleitorais não forem publicadas pela imprensa, o juiz eleitoral determinará o envio de uma via a cada diretório municipal de partido regularmente registrado.

§ 2.^o A infração do disposto neste artigo será punida nos termos do artigo 175, n.^o 15 do Código Eleitoral.

Art. 18. A distribuição dos eleitores, por seção, será organizada de preferência obedecendo à ordem alfabética do sobrenome.

Art. 19. Não constarão das listas de eleitores e da respectiva distribuição pelas seções eleitorais os que, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, não retirarem de cartório seus títulos eleitorais.

Art. 20. A organização das listas de eleitores, e sua distribuição pelas seções eleitorais, observado o disposto no art. 17 desta lei e no art. 66 do Código Eleitoral, será feita com a assistência e fiscalização dos delegados dos partidos, à vista das fichas dos títulos eleitorais e dos processos de inscrição, de transferência e de segundas vias existentes em cartório.

Art. 21. O juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo:

a) para excluir os mortos, os que foram legalmente transferidos e os que

tiverem sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado;

b) para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito.

Art. 22. As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de 3 (três) suplentes e de 2 (dois) secretários.

Art. 23. A mesa receptora não poderá ser constituída de membros pertencentes a um só partido ou coligação, a menos que esta abranja a totalidade dos mesmos.

§ 1.^o O juiz eleitoral escolherá e nomeará os membros das mesas receptoras dentre os nomes indicados em lista triplíce, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da eleição, pelos partidos e alianças de partidos.

§ 2.^o A nomeação dos membros das mesas receptoras será feita em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver, e por edital, afixado no lugar próprio do juízo eleitoral, com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 3.^o as mesas receptoras serão constituídas de forma a atender, sempre que possível, a todos os partidos e coligações de partidos.

§ 4.^o Se os partidos e as coligações de partidos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações atendendo aos critérios referidos neste artigo.

Art. 24. Pela mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos.

Art. 25. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada Município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora.

§ 1.^o Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas.

§ 2.^o A escolha de fiscal de partido não poderá recair em quem, por nomea-

ção do juiz eleitoral, já faça parte de mesa receptora.

Art. 26. Da nomeação para membro da mesa receptora, caberá reclamação ao juiz eleitoral, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, devendo dentro de igual prazo ser decidida.

Parágrafo único. Da decisão do juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, sem efeito suspensivo, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 27. Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público.

Art. 28. É expressamente vedado o uso de propriedade ou habitação para funcionamento de mesa receptora, pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive.

Art. 29. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para realização da eleição ou abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, incorrerá na multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso fôr servidor público, ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 2.º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa do faltoso.

Art. 30. No ato da votação, poderão os membros da mesa receptora, os can-

didatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção, impugnar a identidade do eleitor, desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser ele admitido a votar.

Art. 31. O eleitor só poderá votar satisfeitas estas exigências:

a) exibição do respectivo título eleitoral;

b) constando o seu nome da lista de eleitores, da seção eleitoral em que deva votar, salvo as exceções expressamente consignadas em lei.

Art. 32. Somente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos:

1 — os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, os quais votarão perante as mesmas mesas em que estejam servindo;

2 — o juiz eleitoral, que poderá votar em qualquer seção eleitoral da zona sob a sua jurisdição;

3 — os candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos, nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

4 — os candidatos ao Congresso Nacional, a Governador, a Vice-Governador e às Assembléias Legislativas, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que forem inscritos;

5 — os candidatos a Prefeito e às Câmaras Municipais, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município correspondente à zona eleitoral em que forem registrados;

6 — os candidatos a Juiz de Paz, que poderão votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito;

7 — O Presidente e o Vice-Presidente da República, os quais poderão votar: em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

em qualquer seção eleitoral da circunscrição em que estiverem inscritos,

nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual;

8 — o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Estado ou Território que representarem;

9 — o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município que representarem;

10 — o Juiz de Paz, que poderá votar em qualquer seção eleitoral do respectivo distrito;

11 — o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador, os membros do Senado, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas, bem como os candidatos a esses cargos, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do Município em que estiverem inscritos.

§ 1.º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais, ou delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º do artigo 87 do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral, com a urna e demais documentos da eleição.

§ 2.º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no artigo 77 do Código Eleitoral, um invólucro especial de pano ou papel forte, com as dimensões de 30 x 20 cm.

Art. 33. Os eleitores com 2.ª via de título eleitoral votarão sempre em separado, pela forma mencionada no artigo 87, § 4.º, letras *b*, *c* e *d*, do Código Eleitoral, escrevendo o presidente da mesa receptora na sobrecarta maior o seguinte: “Segunda via de título eleitoral”.

Art. 34. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas fôlhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção, será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 35. As sobrecartas para votação serão rubricadas e numeradas de 1 (um) a 9 (nove) pelo presidente da mesa receptora, sucessivamente, à medida e no momento em que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 36. Depositado o voto na urna, o eleitor, logo em seguida, introduzirá o dedo mínimo da mão esquerda em um recipiente que contenha tinta fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 1.º Se o eleitor se encontrar impossibilitado de utilizar o dedo mínimo da mão esquerda para o fim previsto neste artigo, seja em virtude de lesão física temporária ou permanente, seja por qualquer outro motivo, deverá ser assinalado, pela mesma forma, em lugar visível, de preferência no dedo mínimo da mão direita.

§ 2.º A tinta a que se refere este artigo deverá possuir características tais que, aderindo à pele, somente desapareça após 12 (doze) horas, no mínimo.

§ 3.º Não será admitido a votar o eleitor que, no ato da votação, apresente vestígio da tinta de que trata este artigo e seus parágrafos.

Art. 37. Serão punidos, com a pena de detenção de 1 (um) a 6 (seis) me-

ses, o eleitor que votar sem cumprir as exigências referidas nos artigos 32 e 33 desta lei, e o presidente da mesa receptora responsável.

Art. 38. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral, até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), imposta pelo juiz eleitoral e cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

a) inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se nêle ou nela;

b) receber o vencimento, remuneração ou salário do emprego ou função pública, ou os proventos da inatividade, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas Caixas Econômicas Federais ou Estaduais, nos Institutos e Caixas de Previdência Social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo Governo, ou de cuja administração êste participe;

e) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior sôbre emprego ou função pública aplica-se também aos que forem exercidos em autarquias ou sociedades de economia mista.

Art. 39. Os brasileiros natos, naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 3.º e 4.º, n.º I, do Código Eleitoral, não poderão, sem a prova de que são eleitores, praticar os atos relacionados no § 1.º, do artigo 38, desta lei.

Art. 40. Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 38 e 39 desta lei, incorrerão na pena de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a

Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias.

Art. 41. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 3.º e 4.º, n.º 1, do Código Eleitoral, documento que os isente das sanções legais.

Art. 42. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob as penas do art. 175, n.º 15, do Código Eleitoral, a comunicar ao Tribunal Regional, aos delegados de partido perante êle credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1.º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 89 do Código Eleitoral, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante dêsse dispositivo, letra g, fará a comunicação constante dêste artigo.

§ 2.º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados, de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo eleitoral, acompanhada do recibo de correio.

§ 3.º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere êste artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 43. A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Ao presidente da Junta é facultado nomear escrutinadores e auxiliares, em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 2.º Concluída a apuração de cada urna, um membro da junta para tal designado, expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

§ 3.º A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no art. 91, do Código Eleitoral.

Art. 44. As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 45. Finda a apuração de cada dia, se a junta eleitoral não cumprir o disposto no art. 91 do Código Eleitoral, cada um dos seus membros será multado em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo único. A reincidência acarretará a destituição da junta eleitoral sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

Art. 46. Os trabalhos da Comissão Apuradora, a que se refere o art. 108 do Código Eleitoral, poderão ser acompanhados por delegados dos partidos nêles interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 1.º Terminados os trabalhos da Comissão Apuradora, o seu relatório, de que trata o § 3.º, do art. 108 do Código Eleitoral, ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de 3 (três) dias para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que êle se baseou.

§ 2.º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora, que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório, com a proposta das modificações que julgar procedentes ou com a explicação da improcedência das arguições dos partidos.

§ 3.º A Comissão Apuradora fará publicar, no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

Art. 47. Não poderá servir como escrivão eleitoral ou juiz preparador, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau inclusive.

Art. 48. Além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral, é nula a votação:

a) quando votar eleitor indevidamente inscrito, ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4.º do art. 87 do Código Eleitoral;

b) quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei.

Parágrafo único. Na apuração das eleições, a Junta Eleitoral verificará, previamente, se ocorreu qualquer dos casos de nulidade de votação previstos no art. 123 do Código Eleitoral e neste artigo.

Art. 49. A nulidade de qualquer ato, não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 50. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

Art. 51. Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração.

Art. 52. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Art. 53. Os recursos parciais no caso de eleições municipais, serão julgados pelos Tribunais Regionais, à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias, observando-se, quanto ao seu processo, o disposto nos arts. 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral, em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º Somente se aplicará o disposto no art. 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distribuídos quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3.º Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecendo dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interpostos pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos nos ns. I, II e IV do art. 121 da Constituição federal.

Art. 54. Além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Articulados os embargos, serão os mesmos contestados em igual prazo, findo o qual, com a contestação ou sem ela, apresentá-los-á o Relator em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte.

Art. 55. As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional.

Art. 56. Não serão registrados diretórios de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a 30 (trinta) dias de qualquer eleição, como não serão admitidas nesse prazo, quaisquer alterações nos já registrados.

Art. 57. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 30.º (trigésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 58. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição federal.

Art. 59. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente

a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor.

Art. 60. O serviço público de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autárquica ou de sociedade de economia mista, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário ou de qualquer eleitor.

Art. 61. Nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços do Senado não será apurada a cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada.

§ 1.º O eleitor poderá, porém, votar em candidatos registrados por partidos diferentes, desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2.º Também não poderá conter uma mesma cédula nome de candidato a senador registrado por um partido e de suplente registrado por outro partido.

§ 3.º Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o senador, salvo no caso de aliança partidária.

Art. 62. Nas eleições suplementares, quando se referirem a cargos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas.

Art. 63. O art. 46, § 3.º, do Código Eleitoral passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46

§ 3.º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem 2 (dois), serão eles distribuídos segundo as regras 1 e 2 do art. 59, e quando forem 3 (três) ou mais, far-se-á a

distribuição pela forma estabelecida no art. 58 deste Código”.

Art. 64. Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex-officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 (seis) meses antes até 3 (três) meses após a data da eleição.

Parágrafo único. A proibição vigorará:

a) para todo o território nacional, nas eleições para Presidente da República, Vice-Presidente da República e Congresso Nacional;

b) para o respectivo Estado, quando as eleições forem para Governador, Vice-Governador e Assembleias Legislativas;

c) para o respectivo Município ou Distrito Federal, quando as eleições forem para Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;

Art. 65. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes.

Art. 66. E' vedado promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do sufrágio a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 67. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal não prejudicarão aos interessados.

Art. 68. No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1.º de janeiro de 1956, serão adotadas “fôlhas individuais de votação”, de acôrdo com o modelo anexo (n.º 1).

§ 1.º As fôlhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral, remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração,

ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 2.º Ao alistar-se, receberá o eleitor um extrato de sua fôlha individual de votação, de acôrdo com o modelo a ser aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que terá a denominação de “Título Eleitoral” e conterà, além dos elementos necessários à sua identidade, inclusive fotografia, o número correspondente ao da referida fôlha individual e a indicação por extenso da seção eleitoral em que tiver sido inscrito.

§ 3.º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

a) se se transferir de zona ou Município, hipótese em que a fôlha individual será enviada ao juiz eleitoral do novo domicílio;

b) se, até 60 (sessenta) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas nas referidas fôlhas e no título eleitoral para êsse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4.º O título eleitoral a que se reporta o parágrafo anterior servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora da respectiva seção, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

§ 5.º O eleitor será admitido a votar ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua fôlha individual de votação. Neste caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá, posteriormente, no juízo competente.

§ 6.º No caso de omissão da fôlha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exhiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese,

tomado em separado. Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 7.º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias, e, na segunda, a de detenção, por 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Art. 69. A partir de 1.º de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se deverá preencher, do próprio punho, em cartório, na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n.º 2), entregando, no ato, três retratos com a dimensão de 3x4 e um dos documentos a que se refere o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral.

§ 1.º O escrivão ou funcionário designado, depois de atestar, a seguir, ter sido a fórmula preenchida em sua presença pelo próprio requerente, tomará a assinatura do mesmo na “fôlha individual de votação” e do pedido lhe dará o recibo (modelo n.º 3).

§ 2.º Deferido o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, o título a que se refere o § 2.º do art. 68, desta lei, será entregue mediante a apresentação do recibo mencionado no parágrafo anterior, ao próprio eleitor, ou a quem o apresente.

§ 3.º Se indeferido o pedido, o Juiz, na mesma data, inutilizará a fôlha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo, dêle não podendo, em qualquer tempo, ser retirada ou substituída, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 175, n.º 12, do Código Eleitoral.

Art. 70. Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1.º de julho de 1956, sendo substituídos

por fôlhas individuais de votação, segundo o disposto nos artigos 68 e 69, desta lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33, do Código Eleitoral.

Art. 71. As despesas com o retrato do eleitor, a que se referem os artigos anteriores, ficarão a cargo da União e serão feitas pela Justiça Eleitoral, de acôrdo com as instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, por conta das dotações que êste deverá distribuir anualmente aos Tribunais Regionais, na proporção do volume e crescimento do alistamento eleitoral em cada circunscrição.

Art. 72. Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser escrito e assinado do próprio punho do alistando, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo leitor.

Art. 73. A expressão “já tiverem exercido o mandato” da letra *c* do n.º I da letra *b* do n.º II do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador do Poder Legislativo da República desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo anteriormente exercido.

Art. 74. Competirá aos Tribunais Regionais Eleitorais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais e julgar, em grau de recurso, as que forem por êstes aplicadas aos funcionários do juízo eleitoral, que poderão recorrer, sem efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 75. O Presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por êstes dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro exercerá as funções de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral de circunscrição a que pertencer com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Desembargador do Tribunal Regional Eleitoral, que não exercer as funções de Presidente ou Vice-Presidente do mesmo, será o Corregedor Geral da Justiça Eleitoral da circunscrição a que pertencer.

§ 1.º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2.º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Geral se locomoverá para as zonas eleitorais, nos seguintes casos:

a) por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

b) a pedido dos juizes eleitorais;

c) a requerimento do Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

d) sempre que entender necessário.

Art. 77. Não se aplicará esta lei aos prazos nela referidos, relativamente à eleição de 3 de outubro de 1955, quando já esgotados na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os demais prazos entrarão em vigor 10 (dez) dias depois da publicação desta lei.

Art. 78. As estações de rádiodifusão irradiarão gratuitamente durante meia hora por dia e durante 2 (dois) meses antes de cada pleito um programa organizado pela Justiça Eleitoral, para a divulgação de instruções sobre o pleito, inclusive data, horário e local onde se realizarão os comícios, bem como os partidos que os promovem.

Art. 79. O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para a sua completa execução, inclusive estabelecendo os modelos para o novo material que passar a ser exigido.

Art. 80. Será feriado nacional o dia 3 de outubro de 1955.

Art. 81. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 127, os §§ 5.º, 6.º e 9.º do art. 87 do Código Eleitoral e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Prado Kelly*.

Publicada no *Diário Oficial* de 28 de julho e retificada no de 8 de agosto de 1955.

*

LEI N.º 2.552 — DE 3 DE AGOSTO DE 1955

Fixa a composição da Reserva do Exército.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Reserva do Exército de que trata a letra *a* do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.107, de 1 de abril de 1946, compõe-se:

a) do Corpo de Oficiais da Reserva;

b) dos aspirantes a oficial da reserva, recrutados de acordo com o que fôr estabelecido no regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) dos graduados da reserva, recrutados de acordo com a lei do Serviço Militar e seu regulamento;

d) dos cidadãos até 45 anos de idade que, na forma da lei do Serviço Militar e seu regulamento, forem considerados reservistas do Exército.

Art. 2.º O Corpo de Oficiais da Reserva do Exército (C.O.R.E.) é constituído de três classes.

§ 1.º Fazem parte da 1.ª classe da Reserva (R/1);

a) os oficiais do Exército ativo transferidos, voluntária ou compulsoriamente, para a Reserva, de acordo com a lei de Inatividade dos Militares do Exército;

b) os oficiais pertencentes ao magistério militar;

c) os nomeados segundos tenentes, recrutados entre subtenentes ou primeiros sargentos do Exército ativo, nas condi-

ções estabelecidas na Lei de Inatividade dos Militares do Exército.

§ 2.º Fazem parte da 2.ª classe da Reserva (R/2):

a) os oficiais demissionários do Exército ativo;

b) os oficiais da reserva provenientes de institutos de formação e de outras fontes de recrutamento de oficiais da reserva, de acôrdo com o estabelecido no regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército;

c) os oficiais de polícias militares em serviço ativo ou na inatividade dessas corporações, estes, enquanto não atingirem a idade limite de permanência da Reserva do Exército.

§ 3.º Fazem parte da 3.ª classe da Reserva (R/3) os dos quadros de serviço ou técnicos nomeados oficiais da reserva, no decurso de uma guerra externa, e nas condições a serem estabelecidas no regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 3.º O regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército estabelecerá as normas que serão adotadas para o recrutamento, a convocação, a promoção, os direitos, as regalias, as obrigações e a reforma dos oficiais da reserva, observada a legislação em vigor.

Art. 4.º A Reserva do Exército, em praças, é constituída de três categorias, em que são incluídos os cidadãos que houverem satisfeito as condições estabelecidas na lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação do regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Henrique Lott.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de agosto de 1955.

*

LEI N.º 2.553 — DE 3 DE AGOSTO DE 1955

Proíbe a exportação, para o exterior do país, do couro de jacaré, em bruto.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica proibida a exportação, para o exterior do país, do couro de jacaré, em bruto.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *J. M. Whitaker. — Munhoz da Rocha.*

Publicada no *Diário Oficial* de 11 de agosto de 1955.

*

LEI N.º 2.554 — DE 3 DE AGOSTO DE 1955

Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro o terreno em que foi edificado o Silogeu; a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00, para auxiliar a construção da futura sede do mesmo Instituto; e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a ceder ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro o terreno em que foi edificado o Silogeu, à Avenida Augusto Severo n.º 4, com a obrigação de permitir o recuo exigido pelos planos urbanísticos municipais.

Art. 2.º O Governo Federal auxiliará com a importância de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) a construção da futura sede do Instituto no terreno a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º E' autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Edu-

cação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para a execução da presente lei.

Art. 4.º O Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, de acordo com a conveniência de seus serviços, reservará, no edifício a ser construído, em uso gratuito, exclusivo e perpétuo, salvo as despesas de seguro, conservação e reparação:

a) a área para a sede do Instituto dos Advogados Brasileiros, nunca inferior a que atualmente ocupa;

b) áreas para as sedes da Liga da Defesa Nacional da Federação das Academias de Letras, Academia Carioca de Letras e Associação do Ministério Público do Brasil.

Art. 5.º As áreas não compreendidas na destinação prevista nesta lei, poderão ser alugadas pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro para produção de renda destinada às despesas do custeio de seus serviços, bem como às despesas de seguro, conservação e reparação do imóvel.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 2.326, de 20 de junho de 1940.

Rio de Janeiro, em 3 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — Cândido Mota Filho. — J. M. Whitaker.

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de agosto de 1955.

*

LEI N.º 2.556 — DE 6 DE AGOSTO DE 1955

Isenta do pagamento de selos e taxas e concede outras facilidades aos operários e trabalhadores para efeito de obtenção de patentes de invenção.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' isenta de pagamento de selos e taxas, para efeito de obtenção

de patente, a invenção da autoria dos que declarem e comprovem sua situação econômica deficiente, nos termos da presente Lei.

Art. 2.º Por situação econômica deficiente entende-se a do operário ou trabalhador brasileiro cuja precariedade de salários e condições pessoais de vida forem realmente comprovadas por autoridade competente, que de fato fornecerá atestado.

Parágrafo único. Se o inventor residir na Capital Federal ou nas capitais dos Estados, o atestado será fornecido pelas autoridades policiais; se residir no interior do país, em cidade ou município, caberá ao juiz de direito local expedir o atestado.

Art. 3.º Quem desejar beneficiar-se das faculdades previstas nesta Lei deverá dirigir-se diretamente ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, expondo, com a maior clareza, o objeto da invenção, seu fim, modo de usá-la e construí-la, anexando, sempre que possível, um desenho ilustrativo.

Art. 4.º O Departamento Nacional da Propriedade Industrial, através da seção de orientação e coordenação, providenciará imediatamente o exame da invenção, diligenciando no sentido de ser o autor amplamente esclarecido e orientado sobre o mesmo, fornecendo-lhe para isso, as instruções e elementos indispensáveis.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Tecnologia é autorizado a fornecer também ao inventor a ajuda de que necessitar, de modo a possibilitar, na medida ao seu alcance, a construção ou execução do invento, comprovando-lhe o valor e a eficiência.

Art. 5.º Concluído o exame técnico e verificado que o invento está em ordem e satisfaz as condições legais de patenteabilidade, aplicar-se-ão ao pedido as mesmas disposições de ordem processual relativas a prazos, publicações, oposição e recursos, estabelecidas no Código de Propriedade Industrial.

Art. 6.º O Presidente da República expedirá, dentro em 90 (noventa) dias, regulamento para a execução desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data em que fôr baixado o respectivo regulamento.

Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 57.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *J. M. Whitaker.* — *Napoleão de Alencastro Guimarães.*

Publicada no *Diário Oficial* de 12 de agosto de 1955.

*

LEI N.º 2.572 — DE 13 DE AGOSTO
DE 1955

Modifica o art. 4.º e seu parágrafo da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948 (Cota do imposto de renda, destinada aos municípios).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 4.º e seu parágrafo da Lei n.º 305, de 18 de julho de 1948 (Cota do imposto de renda destinada aos municípios) são modificados da seguinte forma:

“Art. 4.º A apuração e fixação da importância devida aos municípios terão por base:

I — o total da arrecadação geral do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, no exercício anterior ao da elaboração orçamentária;

II — o número de unidades administrativas existentes a 31 de dezembro do ano da elaboração orçamentária, acrescido das que forem criadas até essa data, desde que instaladas até 31 de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. No exercício de 1955, a instalação, para efeito do disposto no item II dêste artigo, poderá ter sido feita até 31 de março de 1955”.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da

República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *J. M. Whitaker.*

Publicada no *Diário Oficial* de 19 de agosto de 1955.

*

LEI N.º 2.576 — DE 17 DE AGOSTO
DE 1955

Dispõe sobre as inspeções de saúde dos servidores civis do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As inspeções de saúde dos servidores civis do Ministério da Aeronáutica, bem como as de candidatos a cargos e funções do mesmo Ministério, para efeitos de posse, exercício, aposentadoria, controle de faltas ao serviço, licença e os exames de sanidade e capacidade física ocasionais ou periódicas serão realizados:

a) no Distrito Federal, para efeitos de aposentadoria, pela Junta de Saúde da 3.ª Zona Aérea, e para os demais casos, pelas Juntas de Saúde dos diversos órgãos da Aeronáutica, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Ministro;

b) nos Estados e Territórios, pelas respectivas Juntas de Saúde dos Quartéis Gerais das diversas Zonas Aéreas, e dos Postos Médicos das Bases Aéreas, de acordo com as instruções que forem aprovadas para as inspeções de saúde na Aeronáutica.

Art. 2.º Deverão ser observadas, pelas Juntas Médicas Militares e pelas repartições interessadas, as disposições legais em vigor para as inspeções de saúde dos servidores civis.

Art. 3.º Das decisões das Juntas Médicas, quer se trate de servidores civis, quer de candidatos a cargos ou funções, caberá recurso das autoridades ou dos interessados para o Ministro da Aeronáutica, que determinará nova inspeção pela Junta Superior de Saúde.

Art. 4.º São considerados válidos para todos os efeitos, os laudos emitidos pelo Serviço de Biometria Médica sobre servidores da Aeronáutica, cujas inspeções de saúde tenham sido requisitadas em data anterior à publicação desta lei.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Eduardo Gomes.*

Publicada no *Diário Oficial* de 25 de agosto de 1955.

*

LEI N.º 2.582 — DE 30 DE AGOSTO DE 1955

Institui a cédula única de votação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' instituída para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República a cédula única de votação, de acordo com o modelo anexo, contendo os nomes dos candidatos na ordem cronológica dos respectivos registros.

Parágrafo único. A cédula única será impressa e distribuída pelo Tribunal Superior Eleitoral aos Tribunais Regionais e, por estes, redistribuída aos juizes, que a remeterão aos presidentes das mesas receptoras em número suficiente aos eleitores de cada uma.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior não exclui a faculdade que têm os partidos, de imprimir e distribuir cédulas do mesmo modelo para sua utilização nos termos desta lei.

Parágrafo único. Se a justiça eleitoral não puder fazer chegar às mesas receptoras as cédulas por ela impressas, os partidos poderão entregar às mesas as de sua impressão, desde que o façam em quantidade suficiente para todos os eleitores.

Art. 3.º O eleitor admitido a votar apresentará, com o seu título eleitoral

a cédula, de que se houver munido, ao presidente da mesa receptora, o qual, verificando estar a cédula em ordem e não assinalada, depois de, nesse ato, rubricá-la com os mesários presentes, e dar-lhe o número correspondente (séries de 1 a 9), a devolverá ao eleitor para que, no gabinete indevassável assinalado em cruz, a tinta ou lapis-tinta fornecidos pela mesa, no retângulo a esse fim destinado, os nomes de seus candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 1.º A cédula de que trata esta lei constituirá a própria sobrecarta, de modo a resguardar-se o sigilo do voto, devendo as rubricas ser apostas na parte externa.

§ 2.º Se o eleitor não apresentar cédula, o presidente da mesa entregá-lhe-á a cédula distribuída pela justiça eleitoral, observando-se todas as cautelas previstas neste artigo.

§ 3.º O presidente da mesa também entregará ao eleitor a cédula distribuída pela justiça eleitoral, caso o votante apresente cédula já assinalada, ou com vícios outros que comprometam o sigilo do voto, ou ainda que não corresponda ao modelo legal. Nesta hipótese, o presidente da mesa reterá a cédula apresentada pelo eleitor, inutilizando-a em seguida.

§ 4.º Ao entregar ou restituir a cédula ao eleitor, o presidente da mesa receptora mostra-la-á antes aos fiscais do partido presentes ao ato, para que possam verificar se está conforme as disposições desta lei.

Art. 4.º A rubrica da cédula em outra oportunidade que não a da entrega ou restituição da mesma ao eleitor, no ato de votar, constitui o delito previsto no item 19 do art. 175 do Código Eleitoral.

Parágrafo único. Qualquer que seja o meio de grafia utilizado para o assinalamento da cédula, deverá ser, quanto possível, uniforme, a fim de se resguardar o sigilo do voto.

Art. 5.º Ao depositar a cédula na urna, o votante deverá fazê-lo por ma-

neira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido presentes.

Art. 6.º Havendo coincidência de eleições para Presidente e Vice-Presidente da República com eleições para preenchimento de outros cargos, o eleitor irá ao gabinete indevassável duas vezes: a primeira para assinalar na cédula única os nomes dos candidatos de sua escolha; depois de votar com a cédula única o eleitor receberá do presidente da mesa a sobrecarta oficial com a qual voltará ao gabinete indevassável para votar nos mais candidatos.

Art. 7.º E' revogado o art. 36 e seus parágrafos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 8.º Os militares, removidos ou transferidos no período de seis meses anteriores ao pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, na localidade em que estiverem servindo, observado o disposto no art. 32, § 1.º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Prado Kelly.*

Publicada no *Diário Oficial* de 31 de agosto de 1955.

DECRETO N.º 35.690 — DE 18 DE JUNHO DE 1954

Altera os Decretos ns. 31.922, de 15 de dezembro de 1952, e 33.704, de 31 de agosto de 1953, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 4.º do Decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 4.º O funcionário investido em cargo em comissão, no serviço público federal, passará a perceber a gratifica-

ção adicional por tempo de serviço na base do vencimento de cargo em comissão.

Parágrafo único. A gratificação adicional será reajustada ao vencimento do cargo efetivo quando o funcionário deixar de perceber o vencimento do cargo em comissão”.

Art. 2.º O art. 5.º do Decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952, alterado pelo de n.º 33.704, de 31 de agosto de 1953, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5.º A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao funcionário efetivo ou em comissão.

§ 1.º O funcionário continuará a auferir, na aposentadoria ou disponibilidade, a gratificação adicional por tempo de serviço na base percebida durante a atividade.

§ 2.º Quando o funcionário estiver percebendo, na atividade gratificação à base do vencimento de cargo em comissão e fôr aposentado com as vantagens do cargo efetivo, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3.º Quando o funcionário estiver percebendo na atividade, gratificação à base do vencimento do cargo efetivo e fôr aposentado com as vantagens do cargo em comissão nos termos do art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a gratificação passará a ser calculada sobre o vencimento do cargo em comissão.

§ 4.º O funcionário aposentado ou em disponibilidade em 1 de novembro de 1952, terá direito à gratificação adicional desde que tenha completado em atividade, o respectivo tempo de serviço.

§ 5.º O *quantum* da gratificação adicional prevista no parágrafo anterior será calculado com base no valor em 1 de novembro de 1952, do padrão de vencimento do cargo em que o funcionário tenha sido aposentado.

§ 6.º A vantagem de que trata este regulamento é extensiva ao funcionário aposentado que teve a gratificação adicional por tempo de serviço incorpora-

da, em virtude de lei ao vencimento ou remuneração, quando em atividade.

§ 7.º Se o funcionário foi aposentado com gratificação adicional por tempo de serviço não incorporada, em virtude de lei, ao vencimento ou remuneração, terá direito à diferença entre essa gratificação e a vantagem prevista neste regulamento”.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Tancredo de Almeida Neves*. — *Renato de Almeida Guillobel*. — *Zenóbio da Costa*. — *Vicente Ráo*. — *Oswaldo Aranha*. — *José Américo*. — *Antônio Balbino*. — *Hugo de Araújo Faria*. — *Nero Moura*. — *Miguel Couto Filho*.

Publicado no *Diário Oficial* de 23 de junho de 1954.

*

DECRETO N.º 37.427 — DE 3 DE JUNHO DE 1955

Modifica o Regulamento Provisório de Promoções dos Oficiais da Aeronáutica da Ativa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição federal, decreta:

Art. 1.º O Regulamento Provisório de Promoções dos Oficiais da Aeronáutica da Ativa, aprovado pelo Decreto n.º 32.342, de 27 de setembro de 1953, alterado pelo Decreto n.º 16.228, de 27 de setembro de 1954, e pelo Decreto número 36.520, de 1.º de dezembro de 1954, fica modificado na seguinte forma:

I) A alínea b, início do art. 60, fica assim redigida:

“b) interstício:

— 6 meses como Aspirante a Oficial”.

II) A alínea b do n.º 1 do parágrafo único do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) ausência de punição por transgressão grave, no período de seis meses”.

III) O n.º 1 do art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimidas as alíneas a, b e c do mesmo número e artigo:

“1 — Ao posto de 2.º Tenente:

— ausência de punição por indisciplina de vôo, como aspirante nos seis meses que precederam à promoção a 2.º Tenente”.

IV) O art. 87 passa a ter a redação abaixo:

“Art. 87 — O Aspirante a Oficial que uma vez completado o interstício para promoção a 2.º Tenente tiver satisfeito às condições de acesso peculiares a seu Quadro, mas não estiver enquadrado no estabelecido no n.º 1 do parágrafo único do art. 60 ou no n.º 1 do art. 63, será licenciado do serviço ativo, mediante proposta da Comissão de Promoções da Aeronáutica, se o conceito a seu respeito, ou a natureza e a gravidade da falta cometida, aconselharem essa medida”.

Art. 2.º Fica suprimido o art. 86 do citado Regulamento.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Eduardo Gomes*.

Publicado no *Diário Oficial* de 3 de junho de 1955.

*

DECRETO N.º 37.461 — DE 10 DE JUNHO DE 1955

Torna sem efeito o Decreto número 37.195, de 18 de abril de 1955, e modifica a redação do art. 3.º do Decreto n.º 29.806, de 25 de julho de 1951, alterada pelos Decretos números 29.829, de 31 de julho de 1951, 30.092, de 25 de outubro de 1951 e 35.079, de 19 de fevereiro de 1954.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o Decreto n.º 37.195, de 18 de abril de 1955.

Art. 2.º O art. 3.º do Decreto número 29.806, de 25 de julho de 1951, alterado pelos de ns. 29.829, de 31 de julho de 1951, 30.092, de 25 de outubro de 1951, e 35.079, de 19 de fevereiro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º A Comissão de Desenvolvimento Industrial será constituída:

a) do Ministro da Fazenda;

b) do Presidente do Banco do Brasil, S. A.;

c) de um representante de cada um dos seguintes Ministérios: Aeronáutica, Agricultura, Guerra, Marinha, Relações Exteriores, Trabalho, Indústria e Comércio e Viação e Obras Públicas;

d) de um representante do Estado Maior das Forças Armadas;

e) de um representante da Carteira de Comércio Exterior e um da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;

f) de um representante do Conselho Técnico de Economia e Finanças, um da Superintendência da Moeda e do Crédito e um da Comissão de Financiamento da Produção do Ministério da Fazenda;

g) do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

h) de dois representantes da Confederação Nacional da Indústria, por esta indicados; e

i) de um representante dos órgãos de classe da agricultura.

§ 1.º O Ministro da Fazenda será o Presidente da Comissão, que terá dois Vice-Presidentes, sendo o Primeiro Vice-Presidente, o Presidente do Banco do Brasil, S. A., e o Segundo Vice-Presidente um membro designado pelo Presidente da Comissão.

§ 2.º Ao segundo Vice-Presidente incumbe:

a) assinar o expediente de natureza administrativa;

b) orientar os serviços de secretaria da Comissão;

c) determinar as providências de ordem administrativa necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

d) autorizar a movimentação dos recursos financeiros atribuídos à Comissão;

e) supervisionar a elaboração das prestações de contas a serem submetidas à autoridade competente.

§ 3.º Nos impedimentos do Segundo Vice-Presidente, os atos mencionados no parágrafo anterior serão praticados por outro membro da Comissão designado, em caráter permanente, pelo Presidente para essa função”.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — J. M. Whitaker. — Edmundo Jordão Amorim do Vale. — Henrique Lott. — Raul Fernandes. — Otávio Marcondes Ferraz. — Munhoz da Rocha. — Valdir Niemeyer. — Eduardo Gomes.

Publicado no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1955.

*

DECRETO N.º 37.463 — DE 10 DE JUNHO DE 1955

Aprova o Regulamento das Operações Imobiliárias da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento das Operações Imobiliárias da Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval, de que trata o art. 12 da Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954, e que acompanha o presente Decreto, assinado pelos Ministros de Estado da Justiça e Negócios Interiores, da Marinha, da Fazenda e da Aeronáutica.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Prado Kelly*. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale*. — *J. M. Whitaker*. — *Eduardo Gomes*.

*

REGULAMENTO DAS OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS DA CARTEIRA HIPOTECÁRIA E IMOBILIÁRIA DO CLUBE NAVAL

CAPÍTULO I

Do objetivo

Art. 1.º A Carteira Hipotecária e Imobiliária do Clube Naval, destina-se a conceder, aos sócios do Clube, de acordo com a Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954, empréstimos com garantia hipotecária, a fim de propiciar-lhes residência própria, obedecendo às modalidades e condições prescritas neste Regulamento.

Art. 2.º Para consecução do seu objetivo, a Carteira poderá realizar as seguintes operações:

- a) receber e gerir os recursos destinados ao seu movimento financeiro;
- b) comprar e vender imóveis;
- c) encampar dívidas hipotecárias;
- d) aceitar depósitos de sócios do Clube para os fins previstos neste Regulamento;

e) praticar os atos necessários à boa gestão dos seus negócios e outros compatíveis com suas finalidades.

Art. 3.º Na concessão de empréstimos para aquisição ou construção de prédio residencial ou ainda para encampação de saldo devedor de hipoteca anterior contraída com outra pessoa física ou jurídica para aquisição ou construção de prédio residencial, a Carteira Hipotecária e Imobiliária operará com os sócios do Clube aos juros de 6% ao ano (tabela Price) com um plano de resgate em prestações mensais num prazo não excedente a 25 anos.

CAPÍTULO II

Dos recursos financeiros

Art. 4.º Constituem recursos da Carteira:

a) o financiamento autorizado pela Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954, durante 5 anos, à razão de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00) anuais, a partir do exercício de 1956;

b) as amortizações e juros dos empréstimos concedidos;

c) uma taxa mensal, para manutenção dos serviços da Carteira, correspondente a 1% dos vencimentos de Capitão-Tenente, a ser paga desde a assinatura do contrato de empréstimo até a liquidação deste;

d) a jóia de 3% calculada sobre o valor do empréstimo a que se refere a alínea b do art. 6.º da Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954;

e) os empréstimos e auxílios do Governo em virtude de outras Leis ou autorizações especiais;

f) os depósitos de sócios do Clube efetuados na conformidade da alínea c do art. 6.º, da Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954;

g) as receitas resultantes das operações que a carteira realizar;

h) as doações e outras rendas eventuais.

Parágrafo único. Os juros sobre o financiamento da letra a, deste artigo, e a que se refere o parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954, serão de 3% ao ano, tabela Price, e na conformidade do mesmo artigo começarão a ser pagos após o recebimento da última prestação.

Art. 5.º Os lucros apurados nos balanços da Carteira, depois de realizadas as amortizações, pagamento de juros e despesas gerais de administração, ou outras autorizadas no Regulamento, constituirão o capital próprio da Instituição para sua perenidade e maior desenvolvimento.

CAPÍTULO III

Dos empréstimos

Art. 6.º As operações imobiliárias que a Carteira realizará com os sócios do Clube serão:

Classe A — Empréstimo para encampação de saldo devedor de hipoteca contraída para aquisição ou construção de unidade residencial.

Classe B — Empréstimo para construção de unidade residencial, em terreno de propriedade do sócio do Clube.

Classe C — Empréstimo para aquisição de unidade residencial já construída.

CAPÍTULO IV

Das condições de empréstimo

Art. 7.º Os empréstimos da Carteira serão realizados obedecendo às seguintes normas:

a) capacidade financeira do beneficiário limitada a 40% de seus vencimentos de acordo com o § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954;

b) importância máxima correspondente a setenta (70) vezes os vencimentos de Capitão de Mar e Guerra, sem considerar nenhuma vantagem a eles acrescida;

c) avaliação do imóvel;

d) empréstimo hipotecário ou com promisso de compra e venda, devidamente registrado nos cartórios competentes;

e) resgate da dívida ou pagamento do preço em prestações mensais sucessivas e constantes, compreendendo amortização e juros calculados à razão de 6% ao ano, tabela Price, em prazo não excedente de 25 anos, salvo o previsto no § 2.º do art. 3.º da Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954;

f) consignação em folha de pagamento;

g) instituição facultativa de seguro de capital decrescente, com ou sem período de carência, sobre a vida do sócio do Clube, de modo que cubra o débito deste na data de seu falecimento ou instituição facultativa de um seguro de vi-

da igual ao valor total ou parcial do empréstimo, sendo a Carteira a beneficiária preferencial desse seguro.

§ 1.º Somente os sócios efetivos do Clube Naval há mais de seis meses, poderão operar com a Carteira.

§ 2.º Por ocasião do falecimento de sócio do Clube, devedor hipotecário da Carteira, os seus beneficiários, caso não paguem o débito, consignarão em folha de pensão ou pensões a que tiverem direito, a prestação respectiva na forma prevista. Os beneficiários que não forem pensionistas do Ministério da Marinha serão obrigados a pagar as prestações vencidas até o dia cinco de cada mês na tesouraria da Carteira.

§ 3.º São considerados beneficiários do sócio do Clube, para os fins de habilitação ao empréstimo, os que a legislação defina como tais para a percepção do montepio militar, com os mesmos direitos de preferência nela estabelecidos.

§ 4.º É vedado habilitar-se ao empréstimo o beneficiário solteiro ou casado em regime de comunhão de bens, desde que aquele ou um dos cônjuges seja proprietário de imóvel residencial.

§ 5.º As despesas necessárias à aquisição de residência própria, inclusive as de imposto de transmissão e taxa de fiscalização, poderão ser acrescidas quando requerido por pretendente ao empréstimo, ao valor deste, observados os limites das alíneas a e b deste artigo.

§ 6.º Ao sócio do Clube, casado em regime de comunhão de bens será permitido adquirir em nome da mulher, se esta gozar de isenção de imposto, desde que a consignação seja feita por aquele e nenhum dos dois seja proprietário, em qualquer parte do Brasil.

Art. 8.º O sócio do Clube, promitente comprador, de um imóvel residencial, só poderá obter empréstimo da Carteira, quando este imóvel for dado em garantia da operação que pretender realizar com a Carteira, em primeira hipoteca.

Art. 9.º Os empréstimos serão concedidos aos sócios do Clube mediante os seguintes critérios:

a) *antigüidade* — como tal considerada a antigüidade da inscrição apura-

da na conformidade das normas constantes deste Regulamento;

b) *sorteio* — a que concorrerão todos os sócios do Clube inscritos e que não tenham ainda sido contemplados com empréstimos concedidos pela Carteira;

c) *preferencial de depósito* — destinado a incentivar a realização de depósitos em dinheiro na Carteira, a fim de possibilitar maior expansão de suas atividades nas condições previstas neste Regulamento, concedendo empréstimos aos sócios do Clube que tenham depositado, na forma da alínea c do artigo 6.º da Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954, no mínimo 20% do empréstimo pleiteado.

§ 1.º Os depósitos feitos para habilitação pelo critério previsto na alínea c serão creditados aos depositantes vencendo juros de 4% ao ano e, por ocasião da concessão do empréstimo, serão considerados como amortização parcial da dívida ou do preço.

§ 2.º Caso o sócio do Clube desista de sua habilitação pelo critério referido, seu depósito poderá ser levantado após 12 meses da data de sua efetivação.

§ 3.º A critério exclusivo da Carteira e mediante prévia avaliação, poderá ser aceito, em lugar do depósito previsto na alínea c, terreno de propriedade do sócio, que se destinar à construção de moradia do mesmo, desde que seu valor não seja inferior a 20% do empréstimo pleiteado, não rendendo juros.

§ 4.º É vedada a permuta de inscrição ou transferência de empréstimo entre os sócios do Clube.

CAPÍTULO V

Da distribuição dos empréstimos

Art. 10. Os sócios do Clube inscritos para efeito de habilitação a empréstimo a ser concedido pela Carteira serão classificados nos seguintes grupos:

Grupo 1 — Sócios habilitados anualmente pelo critério de sorteio entre os inscritos no grupo 3.

Grupo 2 — Sócios habilitados pelo critério preferencial de depósito, de acordo

com a ordem de antigüidade de sua inscrição.

Grupo 3 — Sócios habilitados pelo critério de antigüidade de inscrição, obedecida a prescrição do art. 52, letra b.

§ 1.º Todos os sócios do Clube inscritos estarão habilitados ao sorteio previsto no Grupo 1 ou à antigüidade prevista no Grupo 3.

§ 2.º A distribuição de empréstimo será feita obedecendo à ordem natural dos grupos, isto é, 1, 2 e 3.

Art. 11. Os recursos destinados à aplicação em cada um dos planos, serão distribuídos pelos grupos previstos no art. 10, na seguinte proporção:

Grupo 1 — 35%.

Grupo 2 — 15%.

Grupo 3 — 50%.

Parágrafo único. A antigüidade de inscrição no grupo 2 será contada a partir da integralização da importância de 20% no valor do empréstimo a ser obtido, conforme exigência da letra c, do art. 5.º da Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954.

Art. 12. Verificando-se saldo nos recursos destinados aos grupos 1 e 2 serão os mesmos acrescidos aos recursos atribuídos ao grupo 3. Havendo saldo neste grupo, passará para a distribuição seguinte, no mesmo grupo 3.

Art. 13. Anualmente, em data previamente anunciada, a Carteira fará a habilitação dos inscritos pelos grupos referidos no art. 10, na conformidade do disposto neste Regulamento.

§ 1.º A habilitação em cada grupo será dentro das dotações reservadas, segundo os limites máximos de empréstimo a que o inscrito possa pretender, previstos na Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954.

§ 2.º É permitido a qualquer sócio inscrito assistir às sessões em que fôr feita a habilitação para o exercício seguinte.

Art. 14. A realização das operações dependerá da apresentação da proposta com os elementos previstos nos modelos fornecidos pela Carteira, conforme a classe em que se enquadrar a opera-

ção, sendo rejeitada de plano a que estiver omissa ou incompleta.

§ 1.º O inscrito contemplado na distribuição dos empréstimos terá, para a apresentação da proposta, o prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento da notificação que será feita pela via mais rápida e com recibo em protocolo, ou se fôr por intermédio dos correios, com recibo de volta (aviso de recepção); após 90 dias, o inscrito, para não perder direito à habilitação, passará a descontar as prestações mensais, como se já tivesse recebido o empréstimo.

§ 2.º Com a proposta deverá apresentar o proponente:

a) declaração de não ser proprietário ou promitente comprador de prédio ou apartamento algum, em qualquer parte do Brasil, salvo no caso de encampação de saldo devedor de hipoteca ou no do art. 8.º; se casado no regime de comunhão de bens, essa declaração deverá ser extensiva ao outro cônjuge;

b) declaração de vencimentos, proventos ou pensões, fornecida pela repartição pagadora e do total discriminado das contribuições que sobre eles incidam.

§ 3.º Qualquer declaração falsa inserta na proposta ou feita durante seu processamento, ou a recusa de assinatura do contrato, acarretará o cancelamento da operação, ficando o sócio inscrito obrigado a indenizar a Carteira das despesas que houver motivado.

Art. 15. A medida que os inscritos habilitados forem apresentando as respectivas propostas, será feita pela Carteira o reajustamento dos empréstimos de habilitação a que se refere o § 1.º do art. 13 deste Regulamento, ficando a operação limitada ao valor autorizado pela Carteira que levará em consideração os limites previstos nas letras *a*, *b*, *c* do art. 7.º ou a importância solicitada pelo proponente caso seja esta menor que os limites supramencionados.

Parágrafo único. No caso de empréstimo para aquisição de unidade residencial já construída, a operação poderá cobrir despesas de reparos ou de amplia-

ção, que o pretendente se proponha realizar, desde que ditas despesas, acrescidas ao preço de compra, não excedam aos limites fixados no art. 7.º.

Art. 16. A proporção que forem feitos os reajustamentos a que se refere o art. 15, serão chamados inscritos dentro dos respectivos grupos, para se habilitarem a empréstimos que serão concedidos até o montante dos saldos resultantes desses reajustamentos.

§ 1.º Para os fins previstos neste artigo, no que se refere a habilitações pelo critério de sorteio, será feito por ocasião da distribuição prevista no artigo 13, o sorteio de uma lista suplementar de inscritos, que terão prioridade, de acordo com a ordem de sorteio, para serem habilitados.

§ 2.º Os inscritos constantes das listas suplementares, referidas no parágrafo anterior, serão considerados habilitados no exercício subsequente, dentro do respectivo grupo, caso não se tenham habilitado no exercício em que foram sorteados, classificados em seguida àqueles que, habilitados por sorteio, não hajam encaminhado as respectivas propostas.

Art. 17. Só poderão concorrer à habilitação no Grupo 2, os inscritos que tenham preenchido as condições exigidas para a classificação até 30 dias antes da data da sessão a que se refere o artigo 13.

Art. 18. Só poderão concorrer à habilitação para os empréstimos, os sócios inscritos na Carteira até 30 dias antes da sessão a que se refere o art. 13.

CAPÍTULO VI

Das condições e obrigações

Art. 19. As operações referidas no art. 6.º serão realizadas mediante contrato de compromisso de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca.

Art. 20. A prestação mensal compreenderá:

a) cota de juros e amortização em total constante e discriminável conforme o estado da dívida;

b) prêmio de seguro de capital decrescente sobre a vida do sócio, caso haja o mesmo optado por esta forma de garantia de liquidação da dívida ou do pagamento do preço;

c) prêmio de seguro contra o risco de fogo;

Parágrafo único. Periódicamente, a critério da Diretoria da Carteira ou a pedido do sócio se fará a revisão do valor do seguro contra fogo, tendo sempre em vista a possibilidade de reconstrução do imóvel, em caso de sinistro total ou parcial, obrigando-se o sócio devedor hipotecário a pagar a diferença para mais, se fôr o caso.

Art. 21. Os juros vencidos antes do início do desconto em fôlha de pagamento, deverão ser pagos mensalmente, até o dia 5 de cada mês vencido, à mesma taxa do financiamento, desde as respectivas entregas de capital, ressalvados os casos do § 20 do art. 14 dêsta Regulamento.

Art. 22. Os prêmios dos seguros previstos na letra g do art. 7.º serão calculados de acordo com as tabelas que forem adotadas por instruções especiais baixadas pela Carteira.

Art. 23. A taxa de fiscalização, devida no caso de reparos ou ampliação de que trata o parágrafo único do art. 15, será de 2,5% sobre o valor das obras, apurado na pericia de avaliação, podendo o valor da mesma ser incluído no empréstimo, se o permitirem os limites previstos no art. 7.º.

Art. 24. Ficam a cargo do sócio todas as despesas acrescidas à aquisição de imóvel, inclusive dos impostos de transmissão, as quais poderão ser incluídas no valor do empréstimo, respeitados os limites do art. 7.º.

Art. 25. Quando o valor da avaliação fôr inferior ao da operação pretendida, só será concedido empréstimo até o limite da avaliação.

Art. 26. Por ocasião da apresentação da proposta, o sócio arbitrará o valor do imóvel objeto da mesma para o fim de recolher a taxa de avaliação de acordo com a tabela abaixo.

Valor do imóvel — Taxa de Avaliação:

Até Cr\$ 300.000,00 exclusive — Cr\$ 200,00.

De Cr\$ 300.000,00 até Cr\$ 550.000,00 inclusive — Cr\$ 250,00.

Acima de Cr\$ 550.000,00 — Cr\$ 300,00.

Parágrafo único. Se após a avaliação da Carteira houver divergência entre o valor arbitrado pelo proponente e o fixado pelo perito avaliador e, em consequência, modificação no valor da taxa de avaliação, será a diferença cobrada ou restituída ao proponente.

Art. 27. Considerada viável a operação, em face da avaliação, caberá ao sócio apresentar os documentos exigidos.

Art. 28. Será cancelada a proposta do sócio inscrito que, chamado a satisfazer qualquer exigência, deixar de providenciá-la em prazo considerado pela Carteira como suficiente.

Parágrafo único. O cancelamento processar-se-á *ad referendum* do Conselho Diretor do Clube Naval.

Art. 29. O imóvel, objeto de operação com a Carteira, destina-se precipuamente à residência do sócio e sua família e quando êle, por motivo de força maior devidamente comprovado, não puder ocupá-lo, somente poderá alugá-lo mediante expressa autorização da Carteira.

Parágrafo único. Nenhum imóvel vinculado à Carteira, será locado para instalações comerciais e assemelhadas ou sublocado para quaisquer fins.

Art. 30. A Carteira fará o seguro contra o risco de fogo de todos os imóveis que forem objeto de operações previstas no presente Regulamento, enquanto os mesmos estiverem a ela vinculados, por quantia nunca inferior ao valor do débito para com a Carteira, correndo por conta do sócio interessado o pagamento dos respectivos prêmios, cuja importância constará, obrigatoriamente, da prestação a que se refere o art. 20.

§ 1.º A Carteira figurará na apólice de seguros como primeira beneficiária.

§ 2.º Ocorrido o sinistro parcial, ou total do imóvel, o valor da indenização que a Carteira venha a receber será aplicado na restauração ou reconstrução do que houver sido danificado.

§ 3.º Quando o valor da reconstrução ou restauração ultrapassar a indenização recebida do segurador, apesar de haver sido observado o parágrafo único do art. 20 e o sócio devedor não puder cobrir a diferença, a Carteira realizará as obras indispensáveis, levando a respectiva diferença à conta do sócio e fará o reajustamento da consignação dentro do prazo do contrato ou aumentará esse prazo, se esse reajustamento fôr impossível, pagando o sócio a jória de 3% sobre o acréscimo em seu empréstimo.

§ 4.º Caso o sócio devedor não queira aceitar as condições previstas no parágrafo anterior, a Carteira ou fará a rescisão do contrato, entregando ao sócio o saldo credor que se apurar na execução da hipoteca ou continuará a receber a consignação até liquidação da dívida total.

Art. 31. O sócio ou beneficiário obriga-se a manter o imóvel, objeto de operação com a Carteira, em permanente estado de asseio, conservação e habitabilidade, executando à sua custa os reparos necessários, cabendo à Carteira fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, podendo também, se não preferir rescindir o contrato, realizar as obras indispensáveis, levando as respectivas despesas à conta do sócio para pagamento no prazo de quatro anos ao juro de 1% ao ano.

Parágrafo único. O sócio obriga-se a permitir a inspeção do imóvel pela Carteira, sempre que esta julgar necessário.

Art. 32. Até a terminação do resgate da dívida ou do pagamento do preço, o sócio não poderá, sem o assentimento por escrito da Carteira, modificar a construção do respectivo imóvel, prédio ou apartamento ou de qualquer de suas dependências, nem fazê-lo acréscimo algum.

Parágrafo único. Ao sócio cumprirá respeitar as servidões estabelecidas.

Art. 33. O seguro de capital decrescente sobre a vida do sócio, a que se refere a alínea *g* do art. 7.º, tem por fim, no caso de falecimento do sócio, após o transcurso do período de carência, propiciar a seus beneficiários redução no valor da mensalidade devida, ou remissão, no caso do seguro abranger o total da dívida.

§ 1.º Se o sócio falecer no período de carência do seguro, o contrato de empréstimo subsistirá, com o seguro de vida, com os beneficiários do sócio, se estes requererem dentro de sessenta dias após a notificação feita pela Carteira, até o fim do prazo convencionado, procedidas as necessárias alterações, se os beneficiários não requererem nas condições acima referidas, o contrato será rescindido.

§ 2.º E' facultado aos beneficiários com direito ao recebimento de pensão ou pensões deixadas pelo sócio, solicitar à Carteira a alteração do contrato de empréstimo, no sentido de que a liquidação do restante da dívida ou do preço se faça mediante consignação da pensão ou pensões na forma prevista em lei.

§ 3.º Se na data do falecimento do sócio fôr seu débito superior ao estado normal da dívida, segundo o plano de amortização, será a diferença paga em doze (12) prestações mensais, aos juros de 12% ao ano, tabela Price, pelos herdeiros do sócio.

Art. 34. Quando o sócio preferir instituir um seguro de vida, na forma prevista na alínea *g* do art. 7.º, a importância dêste deverá pelo menos ser igual à da dívida ou do preço do imóvel objeto da operação, sendo a Carteira constituída beneficiária durante o prazo contratual do resgate da dívida ou do pagamento do preço.

§ 1.º Por falecimento do sócio, a Carteira receberá a importância do seguro e liquidará o débito existente, entregando o saldo, se houver, a quem de direito.

§ 2.º Se o sócio preferir, para cobrir parcialmente a dívida ou o preço, a instituição de um seguro de vida, este não poderá ser inferior a 40% daquelas, devendo a parte restante ser garantida por consignação na folha de pensão ou pensões dos beneficiários, na conformidade da Lei.

Art. 35. Após o falecimento do sócio e a contar da data de seu passamento, será feita a revisão do contrato para reajustamento da prestação mensal e prazo, sendo que este não poderá exceder de 30 anos, a contar da data do contrato de empréstimo, e aquela de 30% da pensão ou pensões dos beneficiários, respeitados os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 7.º deste Regulamento.

Art. 36. O pagamento do preço ou o resgate da dívida será feito nos prazos de 5, 10, 15, 20 e 25 anos.

§ 1.º O sócio devedor poderá, em qualquer tempo, amortizar a dívida, podendo neste caso serem reduzidas as prestações mensais ou o prazo do contrato.

§ 2.º O reembolso parcial será aceite somente em unidades de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), mantendo-se, porém, inalterável o valor inicial do seguro de vida.

§ 3.º Em nenhum caso de antecipação de pagamentos, o prazo final de resgate poderá ser dilatado.

Art. 37. O sócio do Clube que, por qualquer motivo, deixar de receber vencimentos pelo Ministério da Marinha ou da Aeronáutica, ou estiver em serviço fora do país, poderá fazer os pagamentos de suas consignações, diretamente ou por cheque nominativo, na Carteira, enquanto perdurar a situação.

Art. 38. O sócio do Clube ou seu beneficiário, uma vez contemplado com empréstimo concedido pela Carteira, não poderá realizar outra operação com a mesma.

Art. 39. A perda da qualidade de sócio do Clube não importará na rescisão do contrato, continuando em vigor todos os seus encargos e vantagens.

Art. 40. O inadimplemento das condições contratuais por parte do sócio

importará na rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de aviso ou interpelação.

Art. 41. No caso de rescisão do contrato, deverá o sócio entregar à Carteira as chaves do imóvel, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva comunicação, sujeitando-se às medidas judiciais cabíveis se assim não proceder.

Art. 42. No caso de empréstimo para construção em terreno do sócio, será permitida, durante a construção do imóvel, a majoração do empréstimo concedido, até 20% do valor do mesmo, respeitados os limites estabelecidos no art. 7.º.

Art. 43. Para as operações hipotecárias, a garantia consistirá em primeira e única hipoteca do imóvel, sendo vedada ao sócio qualquer transação sobre os aluguéis.

Parágrafo único. Fixar-se-ão as demais condições, em cada caso, no contrato de empréstimo.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

Art. 44. A Carteira Hipotecária e Imobiliária é uma Seção do Clube Naval e reger-se-á pelo presente Regulamento, obedecendo sua administração às normas gerais estabelecidas no Estatuto do Clube.

Art. 45. Visando facilitar a plena execução do que preceitua o art. 5.º da Lei n.º 2.341, de 22 de novembro de 1954, a Carteira tomará as seguintes medidas:

a) criação de uma contabilidade especial para suas operações;

b) remessa de todos os balancetes e balanços demonstrativos do resultado do exercício ao Conselho Diretor do Clube Naval para o exame trimestral dos elementos e comprovantes contábeis a tomada de contas da Tesouraria da Carteira, podendo exigir do Diretor da mesma qualquer informação sobre suas operações;

c) movimentação de fundos por cheques ou ordens de pagamento nominativos, assinados por dois dirigentes da

Carteira ou seus respectivos substitutos eventuais;

d) elaboração, até 30 de novembro de cada ano, do orçamento da receita e despesa do exercício seguinte e o plano de aplicação dos fundos disponíveis;

e) sua instalação na própria sede do Clube Naval, de acôrdo com os arts. 3.º e 36 dos Estatutos do Clube Naval.

Parágrafo único. A tomada de contas da Carteira será feita pelo Tribunal de Contas, após a terminação do biênio para o qual foi eleito o Diretor da mesma, isto é, após as operações de cada biênio.

Art. 46. A fiscalização das atividades da Carteira será feita pelo Conselho Fiscal do Clube Naval, sem prejuízo das medidas estabelecidas na Lei número 2.341, de 22 de novembro de 1954, nos Estatutos do Clube Naval, no Regimento da Carteira e no presente Regulamento. Para isso, competirão ao Conselho Fiscal do Clube Naval, de acôrdo com os Estatutos, os seguintes deveres:

a) examinar, semestralmente, os livros da Carteira;

b) verificar semestralmente o estado da Caixa da Carteira.

§ 1.º Anualmente o Conselho Fiscal, de acôrdo com os Estatutos do Clube Naval, apresentará ao Conselho Diretor parecer sôbre as atividades da Carteira, realizadas no exercício, expondo a situação administrativa e econômico-financeira da mesma e sugerindo as medidas que julgar mais convenientes à gestão de suas operações sociais.

§ 2.º Dos pareceres do Conselho Fiscal serão remetidas cópias para o Presidente do Clube Naval e para o Tribunal de Contas.

§ 3.º A Assembléia Geral, para apreciação do parecer do Conselho Fiscal, deverá se reunir até o dia 30 de abril de cada ano.

§ 4.º O Conselho Fiscal poderá solicitar, em qualquer tempo, a convocação de uma Assembléia Extraordinária, quando ocorrerem motivos relevantes e urgentes que possam afetar o patrimônio da mesma.

§ 5.º A apresentação dos pareceres mencionados no presente artigo é essencial.

Art. 47. As despesas da Carteira, para manutenção de seus serviços essenciais e consecução de seus fins, não poderão exceder, anualmente, a percentagem de 2% (dois por cento) sôbre o fundo de movimentação geral da Carteira, no exercício.

Art. 48. A tomada de contas interna da Carteira processar-se-á normalmente por meio de balancetes mensais e demonstração semanal de obrigação orçamentária, sendo facultado aos seus órgãos fiscalizadores registrar quaisquer comprovantes para esclarecimentos.

Art. 49. As averbações das consignações relativas aos empréstimos a que se refere o presente Regulamento, serão feitas em nome do Clube Naval — Carteira Hipotecária e Imobiliária — separadamente das demais consignações em benefício do Clube Naval, e as importâncias arrecadadas no órgão pagador dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, provenientes dos descontos para aqueles fins, serão recolhidas em guia especial no Banco do Brasil ou Caixa Econômica — Conta do Clube Naval — Carteira Hipotecária e Imobiliária, — para ser movimentada pela Carteira.

§ 1.º O recolhimento a que se refere este artigo será feito até o 5.º dia útil do mês imediato ao do pagamento das folhas de vencimentos, proventos ou pensões.

§ 2.º O órgão pagador citado enviará ao Clube Naval — Carteira Hipotecária e Imobiliária — até o 15.º dia útil do mês imediato ao do pagamento da folha de vencimentos, proventos ou pensões, uma via das relações nominais dos consignantes.

Art. 50. A Carteira facilitará no caso de empréstimo para construção de casa:

a) a elaboração, pelo seu órgão técnico, de um projeto, obedecidas as necessidades do proponente;

b) a preparação das especificações do material a ser empregado e a efetivação de concorrência para construção.

Parágrafo único. Pelos serviços acima referidos o proponente pagará a taxa previamente estabelecida.

CAPÍTULO VIII

Das disposições transitórias

Art. 51. A inscrição dos sócios efetivos do Clube Naval só se dará depois de aprovado o presente Regulamento.

Art. 52. A classificação inicial de antiguidade de inscrição se fará com o seguinte critério:

a) todos os sócios que se inscreverem até o dia 30 de outubro de 1955, serão considerados como inscritos no dia 31 de outubro; para todos esses inscritos será cobrada uma taxa de inscrição;

b) em dia da primeira semana de novembro, previamente marcado pela Direção da Carteira, será realizado, na sede social do Clube Naval, um sorteio público para atribuir a esses inscritos o seu número de inscrição que será válido para as suas operações com a carteira.

Parágrafo único. Organizada a relação inicial de que trata este artigo, as novas inscrições obedecerão rigorosamente a ordem em que foram feitas na Carteira.

Art. 53. No período de 31 de outubro a 1.º de dezembro de 1955, estarão suspensas as inscrições.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1955.
— Prado Kelly. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale*. — *J. M. Whitaker*. — *Eduardo Gomes*.

Publicado no *Diário Oficial* de 18 de junho de 1955.

*

DECRETO N.º 37.467 — DE 13 DE JUNHO DE 1955

Altera o Regulamento para o Conselho de Promoções da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o Regulamento para o Conselho de Promoções da Marinha, aprovado pelo Decreto n.º 35.280, de 26 de março de 1954, para o fim de dar a seguinte redação aos arts. 3.º e 6.º.

Art. 3.º O CPM será constituído pelo Diretor-Geral do Pessoal e mais oito (8) membros, Oficiais Gerais e funcionará sob a presidência do oficial de maior antiguidade.

§ 1.º Para a organização dos quadros de acesso e estudo de assuntos especiais relativos ao Corpo de Oficiais Fuzileiros Navais e aos Corpos de Oficiais dos Serviços, também integrarão o CPM, como Membros:

a) para o CFN e CETN, o Chefe do Corpo e um Contra-Almirante ou Contra-Almirante Graduado;

b) para o CIM, o Chefe do Corpo e o Contra-Almirante Graduado ou um Capitão de Mar e Guerra;

c) para o CSM, o Chefe do Corpo e, para o Quadro de Médicos, o Contra-Almirante Graduado ou um Capitão de Mar e Guerra; para os demais Quadros um Capitão de Mar e Guerra.

§ 2.º Anualmente o Conselho de Promoções será renovado de um terço, com exceção dos Chefes dos diversos Corpos que serão permanentes.

§ 3.º Aos Quadros em que o mais elevado posto for inferior a Capitão de Mar e Guerra não se aplica o estabelecido no § 1.º.

Art. 6.º Cada assunto que a CPM tiver de apreciar será estudado por uma Comissão de três (3) Membros, à escolha do Presidente.

§ 1.º Os trabalhos dessas Comissões serão sempre escritos e terminarão por seus pareceres, devidamente justificados, acerca dos assuntos considerados. Tais pareceres, depois de lidos e defendidos em plenário, serão submetidos à votação.

§ 2.º É assegurado a qualquer Membro o direito de vista do processo em discussão, antes de proferir seu voto. A vista será, em qualquer caso, pelo prazo marcado pelo Presidente. Aquêles que gozar deste direito ficará obrigado

ao procedimento previsto no parágrafo anterior para os relatores”.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Edmundo Jordão Amorim do Vale.*

Publicado no *Diário Oficial* de 15 de junho de 1955.

*

DECRETO N.º 37.537 — DE 27 DE JUNHO DE 1955

Dispõe sobre a aplicação, no que couber, da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, às autarquias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os valores dos símbolos dos cargos isolados de provimento em comissão, e das funções gratificadas, fixados na Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, aplicam-se às autarquias que disponham de possibilidades financeiras.

Art. 2.º Os cargos isolados, de provimento em comissão, cujos símbolos não constam da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, serão reclassificados pela forma seguinte:

<i>Situação anterior</i>	<i>situação nova</i>	
Padrão	Padrão	Cr\$
CC	CC-6	13.000,00
NC	CC-7	12.000,00
MC	OC	8.400,00
LC	NC	7.230,00
KC	MC	6.000,00
JC	LC	5.160,00
IC	KC	4.310,00
HC	JC	3.620,00
GC	IC	2.990,00
FC	HC	2.580,00
EC	GC	2.170,00

§ 1.º O padrão de vencimento dos cargos de provimento em comissão, de Tesoureiro, continuará a ser o fixado

pela Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, aplicável às autarquias por força da Lei n.º 1.095, de 3 de maio de 1950.

§ 2.º Na execução do presente decreto são vedadas quaisquer outras reclassificações ou elevação de valores dos símbolos de cargos isolados, de provimento em comissão.

Art. 3.º A classificação das funções gratificadas será processada na forma do art. 3.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, com observância do princípio de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

§ 1.º Incluem-se entre as funções gratificadas, para os fins estabelecidos neste artigo as funções, gratificadas ou não, que tenham sido criadas em lei, decreto ou regulamento e previstas com nomenclatura específica e número certo.

§ 2.º Equipara-se ao regulamento, para os fins deste artigo, o regimento que tenha sido baixado pelo Presidente da República, ou pelo Ministro de Estado a que esteja vinculada a autarquia.

Art. 4.º O Ministro de Estado a que estiver vinculada a autarquia aprovará, mediante portaria, a reclassificação dos cargos isolados, de provimento em comissão, e das funções gratificadas, ouvido, previamente, o Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Decreto, as autarquias encaminharão ao Ministério a que estiverem vinculadas:

a) proposta de reclassificação dos cargos isolados, de provimento em comissão e das funções gratificadas, com os esclarecimentos necessários à observância dos critérios estabelecidos neste decreto;

b) dados objetivos sobre as suas possibilidades financeiras.

Art. 5.º O vencimento ou salário do servidor, acrescido do valor da função gratificada, não poderá, em hipótese alguma, exceder o valor do vencimento ou salário do cargo isolado, de provi-

mento em comissão da autoridade a que estiver imediatamente subordinado.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o servidor designado para função gratificada poderá perceber parte do valor correspondente ao respectivo símbolo.

Art. 6.º A designação para desempenho de função gratificada só poderá recair em funcionário ou extranumerário-mensalista da respectiva autarquia, desde que não seja interino ou provisório.

Parágrafo único. O ocupante de função gratificada não poderá, em hipótese alguma, perceber as gratificações previstas nos itens III e IV do art. 145, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 7.º Não havendo disposição a respeito, a designação para o desempenho de função gratificada deverá ser feita por ato do chefe da repartição ou serviço a que pertencer a função.

Art. 8.º Os ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas ficam sujeitos ao regime de 43 (quarenta e três) horas de trabalho semanal.

Art. 9.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — J. M. Whitaker. — Otávio Marcondes Ferraz. — Munhoz da Rocha. — Valdir Niemeyer.

Publicado no *Diário Oficial* de 1 de julho de 1955.

*

DECRETO N.º 37.608 — DE 14 DE JULHO DE 1955

Institui no Ministério da Educação e Cultura um curso de altos estudos sociais e políticos, denominado Instituto Superior de Estudos Brasileiros, dispõe sobre o seu funcionamento e dá outras providências.

O Presidente da República, atendendo ao que dispõe o art. 174 da Constitui-

ção, e usando das atribuições que lhe confere o art. 87, § 1.º, daquela Carta, decreta:

Art. 1.º E' instituído, no Ministério da Educação e Cultura, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, um curso permanente de altos estudos políticos e sociais, de nível pós-universitário, sob a denominação de *Instituto Superior de Estudos Brasileiros* (ISEB), dotado, para a realização de seus fins, e na forma deste decreto, de autonomia administrativa e de plena liberdade de pesquisa, de opinião e de cátedra.

Art. 2.º O ISEB tem por finalidade o estudo, o ensino e a divulgação das ciências sociais, notadamente da sociologia, da história, da economia e da política, especialmente para o fim de aplicar as categorias e os dados dessas ciências à análise e à compreensão crítica da realidade brasileira, visando à elaboração de instrumentos teóricos que permitam o incentivo e a promoção do desenvolvimento nacional.

Art. 3.º Para os fins a que se refere o art. 2.º deste decreto, compete ao ISEB:

I — Empreender estudos e pesquisas.

II — Realizar cursos e conferências.

III — Editar publicações periódicas e obras, originais ou traduzidas.

IV — Promover concursos e conferir prêmios e bolsas de estudo.

V — Divulgar, por todos os meios adequados, os estudos e trabalhos próprios ou de terceiros, que atendam à sua finalidade.

Art. 4.º O ISEB é dirigido por um Conselho Curador assistido por um Conselho Consultivo.

§ 1.º O Conselho Curador compõe-se de oito membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, dentre cidadãos de notória competência nos assuntos que constituem objeto das atividades do ISEB.

§ 2.º O Conselho Consultivo compõe-se de quarenta membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, entre cidadãos representativos dos diversos ramos do saber ou da ação relacionados

com os estudos ou as atividades sociais, econômicas e políticas do país.

§ 3.º O Ministro da Educação e Cultura é o Presidente do Conselho Curador e do Conselho Consultivo, cabendo-lhe fixar, anualmente, a gratificação dos membros daquele e convocar ordinária e extraordinariamente, as reuniões dêste.

§ 4.º Os membros do Conselho Curador têm mandato de 4 anos, e os do Conselho Consultivo, de 2 anos, podendo, aqueles e estes, ser reconduzidos.

Art. 5.º Compete ao Conselho Consultivo a orientação geral do ISEB, mediante a apreciação dos planos e dos trabalhos apresentados pelo Conselho Curador e a aprovação, sobre a matéria, de recomendações àquele Conselho.

Art. 6.º Compete ao Conselho Curador:

I — A regulamentação e a direção geral do ISEB.

II — A designação, dentre seus membros, do Diretor Executivo do ISEB, e sua livre exoneração.

III — A aprovação, dentro dos recursos disponíveis, do programa anual das despesas.

IV — Fixar os critérios para dispêndio dos recursos previstos.

V — A programação dos trabalhos e a escolha dos professores e especialistas encarregados de sua execução, podendo ser escolhidos, para êsse fim, membros do próprio Conselho Curador.

VI — A designação das pessoas a serem convidadas para se matricularem nos cursos do ISEB.

VII — A apreciação do relatório e das contas anuais do Diretor Executivo.

VIII — A discussão e aprovação dos acordos a serem celebrados pelo ISEB.

IX — A solicitação, ao Ministro da Educação e Cultura, da requisição de funcionários públicos, civis ou militares, para os fins e na forma do art. 9.º dêste decreto.

X — A outorga, ao Diretor Executivo, de poderes que excedam suas atribuições para a prática de ato determinado.

XI — A fixação, anualmente, da gratificação mensal do Diretor Executivo.

§ 1.º O Conselho Curador se reúne, ordinária e extraordinariamente, na forma determinada pelo regulamento.

§ 2.º Os membros do Conselho Curador não podem fazer parte do Conselho Consultivo.

Art. 7.º Compete ao Diretor Executivo:

I — A Administração geral do ISEB e sua representação administrativa.

II — A execução das medidas determinadas pelo Conselho Curador e a prestação ao mesmo de tôdas as informações que solicitar.

III — A gestão do patrimônio pôsto à disposição do ISEB e a movimentação de seus recursos, em conta própria no Banco do Brasil S. A., mediante depósitos e cheques, sacáveis com sua assinatura.

IV — A convocação, ordinária e extraordinária, do Conselho Curador.

Art. 8.º Para execução de suas finalidades, o ISEB pode celebrar, por delegação do Ministro da Educação e Cultura, acôrdo com entidades culturais.

Art. 9.º Os funcionários públicos civis ou militares, designados para integrar o Conselho Curador, ou convidados, pelo Instituto, para seguir os cursos, ou trabalhar na administração do ISEB, ficam, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, postos à disposição do Ministro da Educação e Cultura, sendo dispensados, salvo disposição em contrário daquele Ministro, de suas funções habituais.

Art. 10. O Ministro da Educação e Cultura fica autorizado a ajustar, com outros órgãos públicos e entidades privadas, acordos visando a proporcionar recursos para o ISEB, podendo também valer-se, para êsse fim, das verbas globais de seu Ministério.

Parágrafo único. O ISEB pode ser incluído, por ato do Ministro da Educação e Cultura, sem prejuízo de sua autonomia e liberdade de pesquisa, de opinião e de cátedra em entidade cultural ou educativa pública ou subvencionada pela União.

Art. 11. O Conselho Curador, no prazo de trinta dias após a designação

de seus membros, deve elaborar o Regulamento Geral do ISEB e aprovar a programação inicial de seus trabalhos.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Cândido Mota Filho.*

Publicado no *Diário Oficial* de 15 de julho de 1955.

*

DECRETO N.º 37.613 — DE 19 DE
JULHO DE 1955

Regulamenta a constituição dos órgãos de representação do corpo discente e suas relações com a direção dos institutos de ensino superior.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, I, da Constituição federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 29, 103, 104 e 105 do Decreto n.º 19.851, de 11 de abril de 1931, e demais disposições legais em vigor, decreta:

Art. 1.º O corpo discente de cada um dos estabelecimentos de ensino superior deverá organizar associações, destinadas a criar e desenvolver o espírito de classe, a defender os interesses gerais dos estudantes e a tornar agradável e educativo o convívio entre os membros dos corpos discentes.

Parágrafo único. A existência dessa associação é obrigatória para o reconhecimento e a equiparação do respectivo estabelecimento de ensino.

Art. 2.º Para constituição da associação, os alunos interessados deverão reunir-se e, com ampla publicidade no meio estudantil, convocar para local, dia e hora previamente fixados, uma primeira assembléia de alunos para a eleição de uma Comissão Organizadora composta de 5 membros.

Art. 3.º A Comissão Organizadora a que se refere o artigo anterior elaborará um projeto de estatuto no prazo de 30 (trinta) dias e o submeterá à discussão e à aprovação da assembléia de

alunos, previamente convocada com antecedência de 8 (oito) dias.

Parágrafo único. A Assembléia deliberará, presentes pelo menos 2/3 do corpo discente, por maioria absoluta.

Art. 4.º Os estatutos, bem como suas reformas subseqüentes, uma vez aprovados serão submetidos ao Conselho Técnico Administrativo do respectivo Instituto, a fim de que sobre eles se manifeste e decida sobre as alterações necessárias, no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. O Conselho Técnico Administrativo só poderá impugnar, nos estatutos, inobservância da lei, do Regimento do respectivo instituto, e da forma por que é regulada a relação entre os estudantes e corpo docente, do ato cabendo recurso para o Ministério da Educação e Cultura, até 30 dias depois de conhecida a decisão do Conselho Técnico Administrativo. As alterações introduzidas pelo Conselho Técnico Administrativo, não havendo recurso, serão consideradas aprovadas. No caso de recurso, resolvidas em definitivo as dúvidas por acaso levantadas sobre a primitiva redação dos estatutos estes serão considerados aprovados.

Art. 5.º Dos Estatutos deverá obrigatoriamente fazer parte o Código de Ética dos estudantes, no qual se prescrevem os compromissos que assumem de estrita probidade na execução de todos os trabalhos e provas escolares, de zelo pelo patrimônio moral e material do instituto a que pertencem e de submissão dos interesses individuais aos da coletividade.

Art. 6.º Os estudantes de cada instituto serão representados por um Diretorio. A existência do Diretorio é obrigatória para reconhecimento e equiparação do respectivo estabelecimento de ensino, bem como seu regular funcionamento. Esse Diretorio será composto por, no máximo, 9 membros, eleitos por maioria absoluta, em reunião a que estejam presentes pelo menos 2/3 dos alunos regularmente matriculados.

Parágrafo único. A eleição dos membros do Diretorio será comunicada ao Conselho Técnico Administrativo para

efeito de reconhecimento, observadas as normas legais e estatutárias aplicáveis à espécie. O Conselho Técnico Administrativo somente poderá negar reconhecimento à diretoria eleita, sob o fundamento de fraude nas eleições ou de infringência das disposições legais e estatutárias.

Art. 7.º O Diretório organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros da diretoria, entre as quais deverá compreender as três seguintes:

1.ª — Comissão de beneficência e previdência.

2.ª — Comissão científica; e

3.ª — Comissão social.

Art. 8.º As atribuições do Diretório e das Comissões serão discriminadas nos estatutos.

Art. 9.º Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer nas competições e exercícios esportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservará o Conselho Técnico-Administrativo do respectivo estabelecimento, ao elaborar o orçamento anual, uma subvenção que não deverá exceder a importância das taxas de admissão ao 1.º ano dos cursos, no ano letivo anterior.

§ 1.º A importância, a que se refere este artigo, será posta à disposição do Diretorio, dentro dos primeiros dois meses do ano letivo, sob a imediata responsabilidade de seu Presidente, em valor igual ao com que concorram as associações ou os estudantes do respectivo estabelecimento para os mesmos fins.

§ 2.º O Diretório apresentará ao Conselho Técnico-Administrativo, ao término de cada exercício, o respectivo balanço, comprovando a aplicação da subvenção recebida, bem como a da cota equivalente com que concorrer, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de nova subvenção antes de aprovado o referido balanço.

§ 3.º Na oportunidade da mudança do Diretório o Presidente de associação transferirá ao seu substituto o saldo da subvenção, ficando obrigado a com-

provar, dentro de trinta dias, a importância aplicada sob sua responsabilidade.

Art. 10. Os Diretórios são obrigados a lançar todo o movimento de receita e despesa em livros apropriados, com a devida comprovação.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação importará na destituição da Diretoria, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e disciplinar de seus membros.

Art. 11. A direção do estabelecimento não poderá intervir na vida do Diretório, respeitado o tit. XII do Decreto n.º 19.851, de 11-4-931.

Art. 12. O presidente do Diretório Acadêmico representará o corpo discente junto à direção do estabelecimento e ao Conselho Técnico-Administrativo. Poderá ser convidado para as sessões da Congregação em que se tratar de reforma regimental, interessando expressamente ao corpo discente ou em casos especiais, a juízo da direção.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Cândido Mota Filho.*

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de julho e retificado no de 16 de agosto de 1955.

*

DECRETO N.º 37.656 — DE 27 DE JULHO DE 1955

Regulamenta a Lei n.º 2.526, de 5 de julho de 1955.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os países cujos cidadãos gozarão do benefício da Lei n.º 2.526, de 5 de julho de 1955, sem prejuízo dos acordos bilaterais já existentes entre o Brasil e alguns deles, para a gratuidade ou a dispensa de visto, serão: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, Estados Unidos da América, Gua-

temala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, Salvador, Uruguai e Venezuela, bem como o Canadá.

Art. 2.º Os cidadãos natos ou naturalizados desses países que, procedentes ou não dos Estados de que são nacionais, venham ao Brasil em viagem de turismo, pelo prazo máximo de 30 dias, prorrogável uma vez por igual período, ficam dispensados de visto consular e do pagamento dos emolumentos correspondentes, devendo, porém, apresentar às autoridades consulares os seguintes documentos:

1) Passaporte ou, para os países com os quais o Brasil firmou acordos nesse sentido, carteira ou cédula de identidade, válidos e expedidos pelas autoridades competentes do Estado de que os titulares sejam nacionais.

2) Atestados de saúde e de vacina antivaricelosa, passado por médico de confiança da autoridade consular ou por repartição oficial, podendo o primeiro ser dispensado quando os turistas viajarem com lista coletiva.

Parágrafo único. A ficha consular de qualificação será preenchida em uma só via e dispensada sempre que os nomes dos turistas constem de lista coletiva.

Art. 3.º As autoridades consulares poderão exigir outros documentos quando tiverem razões para suspeitar que o alienígena é indesejável.

Art. 4.º Preenchidas as formalidades de que tratam os arts. 2.º e 3.º, as autoridades consulares deverão apor nos passaportes, carteiras ou cédulas de identidade, bem como nas fichas consulares de qualificação, a declaração da dispensa do visto em virtude da Lei número 2.526.

Art. 5.º A prorrogação por mais 30 dias do prazo de permanência no Brasil deverá ser solicitada pelos interessados ao Serviço de Registro de Estrangeiros do Departamento Federal de Segurança Pública ou ao serviço de registro local.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — Raul Fernandes. — Prado Kelly.

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de julho de 1955.

*

DECRETO N.º 37.680 — DE 30 DE JULHO DE 1955

Dá nova redação ao art. 36 do Decreto n.º 37.614, de 19 de julho de 1955.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 36 e seus parágrafos do Decreto n.º 37.614, de 19 de julho de 1955, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 36. A gratificação prevista no item X do art. 23 será atribuída aos funcionários e extranumerários do IPASE, que completarem 5, 10, 15, 20 e 25 anos de serviço público, e corresponderá, respectivamente, a 5%, 10%, 15%, 20% e 25%, calculados sobre os vencimentos e salários de seus cargos ou funções.

§ 1.º A percepção da gratificação regulada neste artigo exclui a de qualquer outra estabelecida em razão do tempo de serviço.

§ 2.º Esta gratificação é extensiva aos funcionários e extranumerários que se achem inativos e tenham completado o respectivo tempo do serviço na inatividade.

§ 3.º Aplicar-se-á, no que couber, o Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, na execução da gratificação referida neste artigo”.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1955; 134.º da Independência e 67.º da

República. — JOÃO CAFÉ FILHO. —
Napoleão de Alencastro Guimarães.

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de
julho de 1955.

*

DECRETO N.º 37.686 — DE 2 DE
AGOSTO DE 1955

*Regulamenta o art. 11, n.º IV, da
Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952,
com relação ao disposto no Decreto-
lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945,
alterado pelo de n.º 9.766, de 6 de
setembro de 1946.*

O Presidente da República, usando da
atribuição que lhe confere o art. 87, in-
ciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As ferrovias de propriedade
ou concessão do Governo federal, qual-
quer que seja o regime de administração,
recolherão mensalmente ao Banco Na-
cional do Desenvolvimento Econômico o
produto integral das duas taxas adicio-
nais às tarifas vigentes cuja cobrança
foi autorizada pelo Decreto-lei número
7.632, de 12 de junho de 1945, alterado
pelo Decreto-lei n.º 9.766, de 8 de se-
tembro de 1946.

Parágrafo único. O recolhimento se-
rá feito durante o mês subsequente ao
vencido, na sede do Banco Nacional do
Desenvolvimento Econômico ou nas
agências de seus correspondentes au-
torizados.

Art. 2.º O Banco Nacional do De-
senvolvimento Econômico, creditará as
importâncias recebidas na forma do ar-
tigo anterior, em contas individuais das
estradas interessadas, sob os títulos
“Fundo de Melhoramento” e “Fundo de
Renovação Patrimonial”, sendo:

a) as das estradas de ferro direta-
mente administradas pelo Ministério da
Viação e Obras Públicas e superinten-
didas pelo Departamento Nacional de
Estradas de Ferro, subordinadas ao tí-
tulo “Tesouro Nacional”, e movimenta-
das em favor das respectivas estradas;

b) as das demais estradas em títulos
próprios para cada depositante e mo-
vimentadas em favor de cada qual.

Art. 3.º O produto das taxas arrega-
dadas pelas Estradas de Ferro será apli-
cado na execução de programas prévia-
mente aprovados pelo Ministério da Via-
ção e Obras Públicas.

Parágrafo único. As importâncias
depositadas no Banco Nacional do De-
senvolvimento Econômico serão movi-
mentadas mediante requisições de pa-
gamento efetuadas por aquele Ministé-
rio.

Art. 4.º O direito ao produto da
arrecadação das taxas poderá ser dado
em garantia de financiamentos de pro-
jetos, planos, obras ou aquisições de ne-
cessidade mais urgente, que se enqua-
drarem entre as destinações das taxas.

§ 1.º A garantia será dada mediante
caução, ou cessão até o valor do prin-
cipal e acessórios contratuais, e depen-
derá de prévia aprovação, pelo Minis-
tro da Viação e Obras Públicas, dos
planos e projetos de obras e aquisições,
bem como das condições do financia-
mento.

§ 2.º No caso de empréstimos con-
cedidos pelo Banco Nacional do Desen-
volvimento Econômico, este poderá co-
brar-se dos encargos contratuais das im-
portâncias recebidas da estrada mutuá-
ria na forma deste decreto.

Art. 5.º Quando a Estrada fôr de-
vedora ao Banco Nacional do Desen-
volvimento Econômico, das importâncias
por ela depositadas na forma do ar-
tigo 1.º:

a) oitenta por cento (80%) serão
mantidos em depósito bloqueado para
atender aos serviços de juros, amorti-
zação e outros encargos previstos nos
contratos de financiamento entre o Ban-
co, se conveniente a ambos os contra-
tantes;

b) vinte por cento (20%) serão apli-
cados e movimentados de acordo com o
art. 3.º e seu parágrafo único.

Parágrafo único. Se o total dos en-
cargos anuais previstos nos financia-
mentos contratados por uma estrada com
o Banco Nacional do Desenvolvimento

Econômico exceder, em algum dos anos da execução contratual, a arrecadação orçada para aquele ano, o produto total da arrecadação dessa estrada ficará bloqueado, na forma da letra a deste artigo, até final liquidação de todas as obrigações contratuais.

Art. 6.º Sobre os saldos credores das estradas no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, este abonará juros de dois por cento (2%) ao ano, creditados por semestre vencido.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — J. M. Whitaker. — Otávio Marcondes Ferraz.

Publicado no *Diário Oficial* de 6 de agosto de 1955.

*

DECRETO N.º 37.741 — DE 11 DE AGOSTO DE 1955

Regulamenta o art. 108 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art 1.º Ao servidor público, da União e dos Territórios, que fôr convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento, remuneração ou salário integral.

§ 1.º Para que possa perceber o vencimento, remuneração ou salário, de seu cargo, ou função, deverá o servidor comprovar, mediante atestado fornecido pela autoridade militar competente, que não está recebendo as vantagens do serviço militar.

§ 2.º Do vencimento, remuneração ou salário, descontar-se-á a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — Prado Kelly. — Edmundo Jordão Amorim do Vale. — Henrique Lott. — Raul Fernandes. — J. M. Whitaker. — Otávio Marcondes Ferraz. — Munhoz da Rocha. — Cândido Mota Filho. — Napoleão de Alencastro Guimarães. — Eduardo Gomes. — Aramis Ataíde.

Publicado no *Diário Oficial* de 16 de agosto de 1955.

*

DECRETO N.º 37.764 — DE 18 DE AGOSTO DE 1955

Regulamenta a aplicação dos recursos do Fundo de Assistência Hospitalar.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e à vista do disposto no art. 7.º do Decreto-lei número 9.846, de 12 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º Os auxílios de que trata o Decreto-lei n.º 9.846, de 12 de setembro de 1946, serão deferidos, anualmente, na forma deste Regulamento, aos estabelecimentos de natureza hospitalar que prestam assistência médica gratuita à população em geral.

Art. 2.º Os auxílios a que se refere o artigo anterior serão de preferência concedidos em espécie, constando, neste caso, de medicamentos e material médico, inclusive aparelhagem destinada ao desenvolvimento dos serviços hospitalares, de acordo com as necessidades de cada instituição.

Parágrafo único. A Divisão de Organização Hospitalar (D.O.H.), do Departamento Nacional de Saúde, arbitrá o montante e a composição de cada auxílio após o exame dos pedidos das instituições interessadas, face aos recursos disponíveis, observadas as normas deste Regulamento.

Art. 3.º O auxílio será proporcional ao número de leitos gratuitos que, com-

provadamente, cada estabelecimento houver mantido no ano anterior nos seus diversos serviços e clínicas.

Art. 4.º Não se concederá auxílio a instituição que:

- a) não esteja registrada no D.O.H.;
- b) distribua benefícios ou preste assistência apenas aos próprios membros e respectivas famílias;
- c) não satisfaça as exigências previstas neste Regulamento.

Art. 5.º O registro das instituições na D.O.H. será feito mediante requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I — certidão de inteiro teor dos estatutos ou regulamento da instituição, fornecida pelo Registro Público das Pessoas Jurídicas;

II — prova de regularidade do mandato da diretoria em exercício;

III — prova de que dispõe de patrimônio ou renda regular;

IV — preenchimento dos questionários adotados pela D.O.H.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos estatutos ou regulamentos das entidades registradas na D.O.H. deve ser comunicada à mesma com a remessa da certidão do respectivo registro em cartório.

Art. 6.º Para candidatar-se ao auxílio de que trata este Regulamento, a instituição interessada deverá dirigir, até 31 de março de cada ano, ao Diretor da D. O. H., requerimento instruído dos seguintes documentos:

I — prova do número de leitos gratuitos mantidos em funcionamento no ano anterior, feita por atestado firmado pelo Prefeito do Município em que fôr localizado o estabelecimento em causa, ou pelo Juiz de Direito, ou pelo Coletor Federal, ou pela autoridade sanitária, sem prejuízo de verificação direta pela própria D.O.H., a critério de seu Diretor;

II — prova da regularidade do mandato da diretoria em exercício;

III — dados estatísticos referentes ao ano anterior, de acordo com os padrões da D.O.H.;

IV — justificativa da aplicação do auxílio a qual poderá constar de relação do material de que precisa a instituição.

Art. 8.º O fornecimento de informações inverídicas importará na impossibilidade de recebimento de quaisquer auxílios, até prova satisfatória da idoneidade da instituição, a juízo do Diretor da D.O.H.

Art. 9.º Na concessão do auxílio, cada ano, será considerada a boa aplicação de auxílio anterior pela instituição beneficiária.

Art. 10. Fica revogado o Regulamento de que tratam os decretos ns. 22.099, de 18 de novembro de 1946, e 28.936, de 6 de dezembro de 1950.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 18 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — *Aramis Ataíde.*

Publicado no *Diário Oficial* de 22 de agosto de 1955.

*

DECRETO N.º 37.804 — DE 26 DE AGOSTO DE 1955

Dispõe sobre a isenção tributária concedida à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 2.º, item II, 22 e 23 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953;

Considerando que a Constituição, no art. 146, faculta à União, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizador determinada indústria ou atividade;

Considerando que a Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, instituiu o monopólio da União sobre a indústria de petróleo, em suas diversas fases de exploração;

Considerando que a Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS é o órgão de execução dêsse monopólio;

Considerando que, nos termos do artigo 31, parágrafo único, da Constituição, e da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, a Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS goza de isenção tributária, como órgão de execução de um serviço monopolizado pela União, decreta:

Art. 1.º A isenção tributária concedida à Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS, pelos arts. 22 e 23 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, e demais textos legais aplicáveis, compreende:

I — O Imposto do Sêlo e afins, bem como a taxa de Educação e Saúde, sobre os atos de constituição da sociedade, integralização do seu capital, instrumentos de mandato para o exercício do voto nas assembleias gerais, aquisição de bens e outros atos e instrumentos regulados por lei federal;

II — os impostos ou direitos de importação e afins, inclusive adicionais, emolumentos consulares, bem como Imposto de Consumo, com relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento e exploração e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina;

III — os impostos e taxas de transferência de fundos para o Exterior, seja qual fôr sua origem ou natureza;

IV — os impostos arrecadados pela União nos Territórios Federais.

Art. 2.º Todos os materiais e mercadorias referidos no item II do artigo anterior, com restrição quanto aos similares de produção nacional, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das alfândegas.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos fiscais em curso.

Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1955; 134.º da Independência e 67.º da

República. — JOÃO CAFÉ FILHO. — Prado Kelly. — Raul Fernandes. — J. M. Whitaker. — Cândido Mota Filho. — Aramis Ataíde.

Publicado no *Diário Oficial* de 26 agosto de 1955.

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 655 — DE 17 DE AGOSTO DE 1955

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. A Constituição federal, no seu artigo 146, dispõe que a União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade, sendo que tal intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição.

2. Fundada no dispositivo constitucional em referência, a Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, instituiu o monopólio da União sobre a pesquisa, lavra, refinação e transporte marítimo do petróleo no Brasil, a ser exercido através do Conselho Nacional do Petróleo e da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás.

3. A imprecisão e pouca clareza com que foram redigidos os arts. 22 e 23 da lei em referência têm, entretanto, ensejado discussões e divergências de interpretação por parte do fisco, dando origem a processos vários, alguns já decididos favoravelmente à Petrobrás, enquanto outros se encontram em curso, à espera de julgamento.

4. Em parecer proferido no Processo S. C. 170.980-54, aprovado pelo meu antecessor, o então Procurador Geral da Fazenda Pública, Dr. Haroldo Renato Ascoli, pronunciou-se pelo reconhecimento da mais ampla isenção tributária concedida à Petrobrás, nos termos seguintes: “Pelo dispositivo transcrito e pelo de n.º 23, é de reconhecer-se que a Petróleo Brasileiro S. A. goza da mais ampla isenção tributária. Presidiu a feitura da lei o propósito de facilitar ao

máximo a realização do cometimento, para o que a ela conferiu recursos vários, tendo, também, o cuidado de evitar a sua diminuição por motivo de gravames fiscais, “de impostos e taxas e quaisquer ônus compreendidos na competência da União”. Daí, a imunidade que se beneficia a remessa de valores para o exterior, visando à aquisição de equipamentos e outros bens para a precitada empresa”.

5. Também a Recebedoria do Distrito Federal, em processo referente à isenção de pagamento do Imposto do Sêlo, concluiu que o art. 22 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, isenta a Petrobrás do pagamento de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais, não havendo como deixar de reconhecer em seu favor aquela isenção.

6. O interesse e oportunidade da regulamentação da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, no que concerne aos favores fiscais concedidos à Petrobrás, não necessitam ser ressaltados para se

concluir pela conveniência de que a questão fique inteiramente esclarecida, de modo a evitar-se os processos fiscais, quase sempre de solução demorada e difícil.

7. O projeto de decreto, que acompanha esta exposição de motivos, foi elaborado com aqueles propósitos e, se acolhida por Vossa Excelência, virá pôr termo a dúvidas e indecisões de todo injustificadas em matéria de tão relevante interesse.

8. Resta, finalmente, lembrar que o texto legal incumbiu a União de pleitear junto aos Estados e Municípios a concessão de iguais favores à Petrobrás, sendo, portanto, de conveniência que o fisco federal defina em texto escorreito e extreme de dúvidas os seus propósitos e objetivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *J. M. Whitaker*, Ministro da Fazenda.